



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

Camila Machado Cândido de Paula

O *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: tendências atuais e perspectivas

Dourados - MS
Agosto de 2013

Camila Machado Cândido de Paula

O *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: tendências atuais e perspectivas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Alisson Henrique do Prado Farinelli.

**Dourados - MS
Agosto de 2013**

“A vida é uma atividade, e todas as pessoas são ativas em relação às coisas e com as faculdades que mais estimam; por exemplo, o músico é ativo com o ouvido em relação às melodias, o estudioso com o intelecto em relação a questões teóricas, e assim por diante. Ora, o prazer completa as atividades, e portanto torna completa a vida que eles desejam”.

Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ORIGENS E EVOLUÇÃO DO AMICUS CURIAE NO DIREITO COMPARADO	8
1.1 O Instituto no direito inglês	8
1.2 O Instituto no direito norte-americano	9
1.3 O Instituto no direito francês.....	10
1.4 Conclusão a respeito da origem histórica.....	11
2 O AMICUS CURIAE NO BRASIL: INSERÇÃO	12
2.1 Primeiras notícias	12
2.1.1 O <i>Amicus Curiae</i> na Lei 6.385/76 (CVM)	12
2.1.2 O <i>Amicus Curiae</i> na Lei 8.884/94 (CADE)	14
2.1.3 O <i>Amicus Curiae</i> na Lei 9.279/96 (INPI)	16
2.1.4 Conclusão sobre os primeiros contatos com o amigo da corte	17
2.2 <i>Amicus Curiae</i> e o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos... ..	18
2.2.1 Breves considerações acerca do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.....	19
2.2.1.1 No direito comparado	21
2.2.1.2 No Brasil.....	23
2.3 A previsão do <i>Amicus Curiae</i> nas Leis 9.868/99 e 9.882/99	24
2.3.1 Lei 9.868/99: A Ação Direta de Inconstitucionalidade	26
2.3.2 Lei 9.882/99: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.....	29
3 O AMICUS CURIAE NO BRASIL: CONFIGURAÇÃO	32
3.1 Quem é o <i>Amicus Curiae</i> : amigo da corte, apenas?	32
3.2 Figuras afins.....	37
3.2.1 Intervenções de terceiros	39
3.2.2 Auxiliares da Justiça.....	43
3.2.2.1 O perito.....	44
3.2.2.2 O interprete	46
3.2.2.3 <i>Custos Legis</i> ?.....	47
4 REGIME JURÍDICO-PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE	50
4.1 Disciplina legal introduzida pela Lei 9.868/99.....	50
4.2 Requisitos para admissão do <i>Amicus Curiae</i>	52
4.2.1 Relevância da matéria.....	54
4.2.2 Representatividade dos postulantes.....	55
4.3 Discricionariedade do relator	57
4.4 Poderes processuais do <i>Amicus Curiae</i>	59
4.5 O <i>Amicus Curiae</i> e a legitimidade democrática.....	63
4.6 <i>Amicus Curie</i> no processo civil brasileiro: atualidade e perspectivas.....	67
4.6.1 O <i>Amicus Curiae</i> e o atual Código de Processo Civil: pontos de contato	67
4.6.2 O <i>Amicus Curiae</i> e o novo Código de Processo Civil: relevância e influência ..	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

INTRODUÇÃO

Com a nova visão constitucional e democrática do processo civil o estudo da intervenção do *amicus curiae* em processo alheio traz consigo a reflexão dos fundamentos teóricos que embasam o próprio processo civil. O conceito de intervenção apenas por um interesse jurídico ficou pequeno para a atual conjuntura e complexidade das relações jurisdicionais. O contexto em que surgiu o interesse qualificado como jurídico, como a fonte que permite a intervenção de terceiro, não é o mesmo contexto (atual) do projeto do Novo Código de Processo Civil.

Tal qual o direito, o processo não pode se estagnar no tempo. E o *amicus curiae* vem como uma representação maior da própria democracia no processo civil. O amigo da corte colabora para esse novo processo civil mais democrático, por ser mais abrangente que as intervenções de terceiro comuns, por não ser individualista como estas, que, para manifestarem-se precisam ser afetadas de alguma forma, dentre outras particularidades.

Desta forma, o *amicus curiae* se relaciona a um interesse maior que o interesse individual, ele se atém a sociedade em si, e busca a proteção de um bem maior: a justiça para todos. Ou seja, proporcionando uma maior interação entre a sociedade civil e o Poder Judiciário ele busca trazer, sobretudo, um aumento da legitimidade jurisdicional pautada na democracia e na afirmação da cidadania.

A fim de conhecer melhor este amigo da corte propõe-se neste trabalho – através do método monográfico dedutivo, com fontes primordialmente secundárias, tais como livros, artigos, jurisprudências e compilações teóricas – um panorama das origens do instituto e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. E com o fito de elucidar sua função apresenta-se a configuração e o regime jurídico-processual dessa figura promissora, apontando para tanto os pontos de contato do *amicus* com o processo civil atual e com a proposta do Novo Código de Processo Civil.

1 ORIGENS E EVOLUÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO DIREITO COMPARADO

A origem do instituto *amicus curiae* não é precisa na doutrina. Alguns autores consideram o direito romano como sua estirpe, outros, porém, entendem que o princípio do instituto se deu no direito inglês medieval. Todavia, relevante é o fato de que, certamente, foi no direito norte-americano que a forma interventiva se desenvolveu em maior proporção. Teresa Arruda Alvim Wambier (2010, p. 494) e Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 88) consideram que apesar de se ter alguma notícia do *amicus* no direito romano, foi no direito inglês que ele se instituiu e, de lá, passou aos demais sistemas jurídicos.

1.1 O Instituto no direito inglês

O *amicus curiae* no direito inglês se caracteriza por sua “ampla liberdade de atuação” e por auxiliar em “causas de interesse não governamentais, com a função de atualizar precedentes e leis” (TUPINAMBÁ, 2011, p. 112). Seu escopo era, então, informar ao juízo, sem interesse próprio, e de forma verdadeira, algo que, por algum motivo fugisse do conhecimento da corte. Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 90): “nessa qualidade, o *amicus* tinha como função apontar e sistematizar, atualizando, eventuais precedentes (cases) e leis (statutes) que se supunham, por qualquer razão, desconhecidos para os juízes”.

Por se tratar de sistema de *common law*, os litigantes tinham grande liberdade em conduzir sua participação no processo. As cortes, por sua vez, também gozavam de grande arbítrio e discricionariedade, como demonstra Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 91) sobre o instituto no direito inglês: “os tribunais possuíam ampla liberdade (*discretion*) para admitir a participação do *amicus* e, conseqüentemente, para definir as possibilidades e os limites de sua atuação concreta”.

De grande valia para a coroa inglesa se mostrou essa forma interventiva, sendo assim, conquistou espaço para o seu desenvolvimento. “A participação do *amicus* passou a ser cada vez mais justificada, precisamente por ser ele um estranho (um terceiro) ao litígio, mas, não obstante essa qualidade, um estranho com condições efetivas de auxiliar a corte na solução de determinadas questões que transcendiam seu conhecimento” (BUENO, 2008, p. 92).

1.2 O Instituto no direito norte-americano

Inicialmente, a atuação do *amicus curiae* no direito norte-americano era tímida, restrita aos casos em que havia participação de algum ente federado, ou ainda em lides particulares, porém, apenas quando se discutia questões de interesse público. Aos poucos, a jurisprudência do país foi aceitando a intervenção do *amicus* nas tutelas de interesses particulares, passando a serem conhecidos (na década de 1930) como *amicus* corporativos (TUPINAMBÁ, 2011, p. 113). Percebeu-se assim a proporção do instituto, e a necessidade de sua regulamentação. E, em 1938 a Suprema Corte americana editou a *Rule 27* para delinear o regramento da intervenção.

É importante ressaltar que mesmo discordando do momento exato em que se instituiu e desenvolveu a figura do *amicus* no direito norte-americano, grandes doutrinadores como Samuel Krislov e Stuart Banner reconhecem que nele não se teve o mesmo viés “neutro” que existiu no direito inglês. Sendo, sua participação diferenciada em dois grandes grupos: o dos *amici governamentais*, com amplitude maior de atuação e poderes e, o dos *amici* particulares, que buscam a tutela de seus próprios interesses, não sendo propriamente auxiliares do juízo (BUENO, 2008, p. 95).

À luz da moldura fática delineada, Carolina Tupinambá faz a seguinte conclusão a este respeito:

Observa-se, portanto, que no direito norte-americano existem dois regimes jurídicos que regulamentam os *amicus Curiae*, que se fundamentam pelos motivos pertinentes de cada modalidade de intervenção, de acordo com a finalidade de tutelar interesses públicos (*amici* governamentais) ou privados (*amici* privados). (2011, p. 113, grifo do autor).

Nesse sistema qualquer pessoa, física ou jurídica, jurista ou não, pode atuar como auxiliar da corte. Para tanto, pode ser solicitada ou apresentar-se espontaneamente. No último caso é necessário que o *amicus* seja aceito pelas partes ou justifique ao magistrado a necessidade de sua atuação, para que este decida sobre sua admissão na lide (BORGES, 2011, p. 04).

Noutro ângulo de visada, Lara Pereira de Faria Borges (2011, p. 04) expressa de forma simples:

Nesse contexto, o sistema americano possui várias espécies de *amicus curiae*. Há aqueles que atuam como representantes governamentais, como o procurador do Estado da federação, em prol de interesses coletivos. Existem os que defendem interesses de sujeitos privados, como por exemplo minorias não institucionalizadas. E, por fim, há o *amicus curiae* que defende interesses de categorias profissionais, associações, instituições. (grifo do autor).

Por este trilhado, entende Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá (2011, p. 32) que nos Estados Unidos da América “a função do *amicus curiae* há muito deixou de ser neutra, constituindo verdadeiro ato de ‘advogar’ em favor de uma das partes”.

1.3 O Instituto no direito francês

O direito francês é pioneiro nos ordenamentos do *civil law*, fato que leva a atuação do *amicus curiae* nesse sistema se mostrar de forma relevantemente acanhada quando comparada aos países organizados no sistema do *common law*.

À semelhança do que ocorre no direito inglês e diferentemente do que acontece no sistema norte-americano, o *amicus curiae* no direito francês se revela com forte vínculo a ideia inicial do instituto, ou seja, de realmente atuar como auxiliar do juízo. Seu escopo é prestar informações relevantes, enriquecer a demanda e ajudar na resolução dos conflitos, possibilitando a influência dos setores sociais nas decisões judiciais.

Nessa linha de pensamento, é perceptível uma relevante semelhança entre a atuação do perito e do *amicus curiae*. Contudo, este desempenha seu papel com mais informalidade, enquanto que o perito tem maiores restrições, como por exemplo, a vedação de manifestação atinente a questões jurídicas. Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 110) utiliza-se dos estudos de Elisabetta Silvestri para afirmar que “o *amicus* deve ser entendido como uma ‘técnica de informação’ que o juiz pode utilizar sem levar em conta as regras tradicionais da colheita de provas”.

Oportuno se faz aludir ao fato de que as semelhanças e distinções entre o instituto em estudo (*amicus curiae*) e os auxiliares da justiça serão feitas em capítulo próprio, mais adiante. Não obstante a menção de uma ou outra ao transcorrer do trabalho.

Retomando. Alguns autores apontam uma inexistência de previsão legal do instituto, que obsta de certa forma, a utilização desta intervenção pela jurisprudência

francesa. A regulamentação mais compatível com a figura do amigo da corte é o “artigo 181 do *Nouveau Code de Procédure Civile*’ que versa sobre a possibilidade de o juiz requerer a oitiva de qualquer pessoa que lhe pareça proveitosa para a formação de seu convencimento” (TUPINAMBÁ, 2011, p. 115). Fica, portanto, fragilizado seu uso neste sistema normativo.

1.4 Conclusão a respeito da origem histórica

Cumprido destacar a essa altura que, dentre os países citados acima, o instituto do *amicus curiae* no direito inglês foi de grande valia aos outros. Em grande ou pequena escala, assemelhando-se totalmente ou distanciando-se em parte, as diretrizes do instituto nesse país serviram como referência histórica aos demais sistemas, bem como ao próprio Brasil, como será visto.

Contudo, sobreleva Antonio Janyr Dall’Agnol Junior, Daniel Ustárroz e Sérgio Gilberto Porto (2010, p. 114): “embora semeado no sistema inglês, foi na *common law* norte-americano que o *amicus curiae* encontrou espaço para florescer nos últimos séculos” (grifo do autor).

2 O *AMICUS CURIAE* NO BRASIL: INSERÇÃO

2.1 Primeiras notícias

Quando se fala em *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro não é possível à visualização de um regramento uniforme. Dispositivos diferentes, em leis distintas, são utilizados para tratar desta forma interventiva.

A respeito das primeiras notícias do instituto no direito brasileiro na opinião de Eduardo Cambi e Kleber R. Damasceno, a princípio:

É possível distinguir três espécies de intervenções: (a) a participação do *amicus curiae* por provocação do juízo, conforme dispositivos das Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999; (b) as hipóteses em que o *amicus* atua em decorrência de seu poder de polícia, como ocorrem nas intervenções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade); (c) as hipóteses nas quais a legislação permite a intervenção voluntária do amigo da corte, em decorrência de um direito próprio à manifestação, como aquelas voltadas ao controle de constitucionalidade, a uniformização da jurisprudência ou sobre questão de repercussão geral. (2011, p. 17, grifo do autor).

Em outra linha - agora no direito norte americano, apenas a título de breve comparação - após estudos na Suprema Corte Estadunidense, Ernest Angell (1967 apud DALL'AGNOL; USTÁRROZ; PORTO, 2010, p. 113) classificou o *amicus curiae* também em três categorias centrais, a saber:

(a) os representantes legais do governo (União, Estados, Municípios etc.); (b) as organizações privadas de profissionais (sindicatos de empregadores e empregados, associações de classe etc.); e (c) as associações não governamentais de defesa de interesses públicos (tribos, igrejas, associações sem fins lucrativos para defesa de direitos das minorias, meio ambiente, patrimônio público etc.).

Tecidas tais considerandas simples, impende tratar de alguns dispositivos que inseriram efetivamente o amigo da corte no regramento do Brasil.

2.1.1 O *Amicus Curiae* na Lei 6.385/76 (CVM)

Uma primeira experiência do amigo da corte na ordem jurídica brasileira se deu em 1976, com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Aponta Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 273) que “grande parte dos textos que, mais

recentemente, voltaram-se ao tema apontou a Comissão de Valores Mobiliários como a *pioneira dos amici curiae* em nosso direito” (grifo do autor).

O *caput* art. 31 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com as modificações dadas pela Lei 6.616, de 18.12.1978, estabelece o seguinte:

Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

São necessários, portanto, para essa intervenção: um litígio sobre as questões que são regidas pela Lei n. 6.385/76, o interesse da CVM em oferecer parecer ou prestar esclarecimento, sua voluntariedade em prestar tais informações ao judiciário e sua imparcialidade ou natureza neutra para tanto.

Nesse viés, diz-se que a CVM intervindo como *amicus curiae* tem sim interesse, mas este não é um interesse jurídico seu no caso discutido. Para além, é um interesse institucional, que nada tem com o interesse das partes demandantes, resultando em uma total neutralidade em sua colaboração. Sendo que o processo não sofre nenhum acréscimo, subjetivo ou objetivo, com esta intervenção. Em outro modo, é dizer que trata-se de:

Uma intervenção despreocupada com o resultado do processo. A intervenção da CVM [...] é, no entanto, *interessada*. O que ocorre é que o *interesse* que motiva sua intervenção não diz respeito às posições subjetivas e individuais expostas no processo em que contendem autor e réu. Trata-se, bem diferentemente, de um interesse que transcende as esferas jurídicas das partes e que se relaciona muito mais a interesses *institucionais* [...] de a legislação relativa ao mercado de capitais ser escorreitamente aplicada. (BUENO, 2008, p. 274, grifo do autor).

Dessa maneira, existe no plano processual, uma missão da CVM em atuar como elo entre o mercado e o poder judiciário. Nessa senda, Osvaldo Hamilton Tavares (1993 apud DALL’AGNOL; USTÁRROZ; PORTO, 2010, p. 115) preleciona que:

A Comissão de Valores Mobiliários deverá traduzir para o juiz aquelas impressões e conclusões que colheram no exame dos fatos no processo, tornando acessível ao conhecimento do magistrado aquilo que normalmente ele não poderia conseguir sozinho, ou somente o conseguiria, após um ingente esforço. Embora não fique o juiz adstrito ao parecer e aos esclarecimentos da CVM, podendo dela divergir, o certo é que a opinião do técnico do mercado de capitais é essencial ao esclarecimento dos fatos e

forma um contingente imprescindível para a boa compreensão das questões postas ao debate.

Nesse ser assim, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá (2011, p. 60), conclui que “a intervenção da CVM, a teor do art. 31 da Lei 6.385/76, pode a princípio ser identificada com a figura do *amicus curiae*. Ademais, a intervenção da CVM nessa qualidade não exclui a possibilidade de sua intervenção como assistente simples ou litisconsorcial, segundo as regras do CPC (arts. 50 e 54)” (grifo do autor).

Trazendo a valiosa jurisprudência do Superior Tribunal Federal para análise do tema em questão, em acórdão proferido na ADIn 2.130/SC o eminente Ministro Celso de Mello manifestou seu entendimento da seguinte maneira:

A disciplina legal pertinente ao ingresso formal do **amicus curiae** já se achava contemplada, desde 1976, no art. 31 da Lei nº 6.385, de 07/12/76, que permite a intervenção da Comissão de Valores mobiliários (CVM) em processos judiciais de caráter meramente subjetivo, nos quais se discutam questões de direito societário, sujeitas, no plano administrativo, à competência dessa entidade autárquica federal. (DJ 14.12.2001, grifo do autor).

Como se vê, a inserção do instituto processual em estudo no Brasil se deu no âmbito da Comissão Valores Mobiliários, de modo a angariar riqueza à processualística nacional.

2.1.2 O *Amicus Curiae* na Lei 8.884/94 (CADE)

De forma semelhante ao que ocorre com a CVM, a Lei n. 8.884 de 11 de junho de 1994, autoriza a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), nos termos do art. 89, que diz “nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente”.

A sobredita lei autoriza a intervenção de um terceiro, portanto estranho ao processo, mas trata de forma lacônica o seu regime jurídico. Havendo, então, discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema.

Nas palavras de Eduardo Cambi e Kleber Damasceno (2011, p. 17) o CADE:

[...] deve intervir nos casos em que se discute a aplicação da Lei 8.884/1994. O art. 89 desta Lei atribui ao Cade a qualidade de assistente,

embora do ponto de vista técnico o órgão não possa ser assim identificado. Em verdade, o Cade exerce uma atividade fiscalizatória, e, portanto, não assume a qualidade de terceiro, tal como concebida no CPC.

Explicitando melhor o artigo em comento, Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 328-329) pontua:

Assim, o termo 'assistente' empregado pelo art. 89 da Lei n. 8.884/94 não pode levar o intérprete a confundir as hipóteses. Não se trata, a toda evidência, de ingresso do CADE na qualidade de *assistente* de nenhuma das partes, porque não está ele, CADE, defendendo direito próprio em juízo ou, de qualquer forma, direito seu que dependa da relação jurídica posta em juízo. Trata-se assim, inegavelmente, de mais uma hipótese em que a intervenção do ente estatal justifica-se em função de sua atividade fiscalizatória. (grifo do autor).

Impende esclarecer que tal situação não exclui a possibilidade do CADE, bem como da CVM, intervirem na forma prelecionada pelo art. 50 e seguintes, do Código de Processo Civil. Logo, uma situação não impede a outra. E também, em nada obstem a intimação do Ministério Público para agir como *custos legis*, nos casos necessários.

Nesse ser assim, vê-se que o interesse da autarquia federal é genérico, o que não autoriza a assistência na forma da processual civil, porquanto está exercendo o *mister* de policiamento da atividade econômica.

Postas tais coisas, retorne-se ao escopo desta previsão legislativa:

A intervenção do CADE, segundo o art. 89 (e afora a hipótese de intervenção como assistente, permitida pelo art. 50 do CPC), dar-se-á em benefício da própria corte, porquanto a auxiliará na, muitas vezes difícil, tarefa de compreender os fatos que configuram prática econômica abusiva, e que constituem conhecimento técnico estranho, se não a todos, à maioria dos julgadores. (DEL PRÁ, 2011, p. 64).

Dando um mais ao tema, Fabio Ulhoa Coelho (2012, p. 330) entende que:

A figura do art. 89 da Lei n. 8.884/94 só pode ser entendida como *amicus curiae*, a exemplo do que se dá para CVM, não obstante a opção *literal* feita pelo legislador. Isto porque, diferentemente do assistente, o CADE não tem qualquer interesse jurídico 'seu' na resolução da demanda e, por força de sua imparcialidade, especialidade técnica e de sua competência funcional, tem condições de atuar em juízo para garantir à decisão judicial 'maior tecnicidade e uniformidade'. (grifo do autor).

Adite-se por inclusivo que, por ser autarquia federal, quando o CADE intervém em processo judicial, desde que não apenas para fornecer documentação, mas para auxiliar em juízo, a competência para o julgamento é da justiça federal.

Refira-se por derradeiro, apenas a título de registro de posição diversa - afinal, a dita Lei não é cabal quanto ao regime jurídico desta intervenção - a posição do Ministro Relator Luiz Fux, em voto no REsp 737.073/RS, julgado pela 1ª Turma do STJ, (DJ. 13.2.2005): “*Last but not least, o amicus curiae opina em favor de uma das partes, o que o torna um singular assistente, porque de seu parecer exsurge o êxito de uma das partes, por isso a lei o cognomina de assistente. É assistente secundum eventum litis.*” (grifo do autor)¹.

2.1.3 O Amicus Curiae na Lei 9.279/96 (INPI)

A Lei 9.279 de 14 de maio de 1996 regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e prevê a intervenção da autarquia federal denominada INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) em seus arts. 57 e 175 (BUENO, 2008, p. 291/292). Ambos têm praticamente a mesma redação, que dispõe: a ação de nulidade será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. Diferem-se apenas pelo fato do primeiro referir-se à nulidade de patente, e o segundo, à de registro.

Não existe um consenso na doutrina quanto ao tipo de intervenção do INPI, alguns autores afirmam tratar-se de litisconsórcio necessário, outros não vislumbram a possibilidade da autarquia ser parte no processo, tampouco litisconsorte necessário. Existem ainda, aqueles que afirmam que o órgão age como assistente.

Nesse cenário, sobrepõe registrar que “o INPI não tem interesse no sucesso específico de nenhuma das partes” (SATO, 2004 apud DEL PRÁ, 2011, p.67), o órgão apenas age em cumprimento aos atos administrativos que lhe cabem (registro e cancelamento de registro), contudo, não tem interesse em manter ou desconstituir o assentamento, tão somente importa exercer sua função.

Admitindo-se o INPI como litisconsorte necessário outros casos deveriam ser reavaliados, como muito bem observa Carlos Rodrigues Del Prá, *verbi gratia*, “na

¹ EMENTA: Recurso Especial. Antv. Ação Civil Pública. Intervenção do CADE como Amicus Curiae. Intervenção da União como assistente do Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal.

ação de investigação de paternidade deveria figurar o respectivo Cartório de Registro Civil, que receberá ordem para averbar a filiação; na ação de nulidade de título e de levantamento definitivo de protesto, deveria ser citado o Cartório de Protesto de Títulos, que receberá a ordem de cancelamento definitivo” (2011, p. 68). Logo, de litisconsórcio não se trata.

Descabe também a possibilidade de ser a autarquia considerada assistente, visto que não há em sua atuação no processo voluntariedade, nem auxílio a qualquer das partes. O órgão não busca a vitória de um “assistido”, o que almeja de fato é a observância da legalidade (DEL PRÁ, 2011, p. 68).

2.1.4 Conclusão sobre os primeiros contatos com o amigo da corte

Tecidas as considerações pontuadas até aqui, conclui-se que o INPI, assim como a CVM e o CADE, são obrigatoriamente intimados, mas sua participação é voluntária, dependendo da relevância das informações, visando contribuir em benefício da corte para defender o interesse público, como lhe impõe a lei. Logo, atua como importante amigo da corte na resolução de questões que lhe competem. Em suma de histórico:

A primeira previsão de intervenção do *amicus curiae* no direito brasileiro deu-se por ocasião da Lei Federal n. 6.385/76, que no art. 31 impôs a intervenção da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nos processos que discutam matéria objeto da competência desta autarquia. A Lei Federal n. 8.884/94 (Lei Antitruste), no art. 89, também impõe a intimação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) nos processos em que se discutam questões relacionadas ao direito da concorrência. Nestes dois casos, o legislador, reconhecendo as dificuldades técnicas dessas causas, determinou a intervenção do *amicus curiae* e ainda indicou quem exerceria as funções de auxiliar do magistrado. (DIDIER, 2006, p. 393).

O professor Carlos Rodrigues Del Prá (2011, p.71) arremata o tema dizendo: “o auxílio das informações trazidas pela CVM, pelo CADE e pelo INPI possibilita ao juiz obter melhor desempenho na construção da decisão, e a essa função restringia-se a atividade do *amicus curiae* até então”.

O diapasão do instituto até o momento era apenas este, contudo, o amigo da corte passou também a exercer um papel democratizador do processo quando atuante no controle de constitucionalidade. E neste controle, a intervenção do *amicus curiae* se aprimorou (DIDIER JR., 2006, p. 394), como ver-se-á adiante.

2.2 *Amicus Curiae* e o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos

“O *amicus curiae* é aquela pessoa ou entidade que, não sendo parte no processo objetivo, ministra subsídios e aportes instrumentais, com o objetivo de auxiliar o STF a desvelar o real propósito constituinte, de molde a solver a controvérsia suscitada pelos ‘intérpretes oficiais’” (PUCCINELLI, 2013, p.156, grifo do autor).

É dizer, atua como verdadeiro amigo da Corte Constitucional, elucidando as questões postas à interpretação, ofertando, como participante ativo da sociedade, sua contribuição na questão versada no tribunal.

Até este momento, sua tímida participação era induzida, mas na seara do controle constitucional o instituto amadureceu. Sobre esta evolução entendem Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael Oliveira (2006, p. 394):

Não mais se identifica previamente quem deva ser o auxiliar (que pode ser qualquer um, pessoa física ou jurídica, desde que tenha representatividade e possa contribuir para a solução da causa) e permite-se a intervenção espontânea do *amicus curiae* – até então a intervenção era sempre provocada.

Assentadas estas premissas, esclarece o doutrinador André Puccinelli Júnior (2013, p. 156):

A participação real (e não apenas nominal) do *amicus curiae* aproxima a Corte Constitucional da realidade circunjacente, pois traz à colação as dúvidas e os problemas que as questões constitucionais suscitam no meio comunitário, as preocupações das distintas facções sociais, os valores e os interesses em disputa, bem como a repercussão negativa ou positiva que a decisão final poderá acarretar sobre a própria sociedade.

Nas palavras de Dirley da Cunha Jr. (2004 apud DIDIER JR., 2006, p. 394):

A intervenção do *amicus curiae* no processo objetivo de controle de constitucionalidade pluraliza o debate dos principais temas de direito constitucional e propicia uma maior abertura no seu procedimento e na interpretação constitucional, nos moldes sugeridos por Peter Haberele em sua sociedade aberta dos intérpretes da constituição.

Destarte, “foi justamente na tarefa confiada ao judiciário, de fiscalizar a constitucionalidade das normas e atos, que foi consagrada a intervenção do *amicus curiae* no sistema brasileiro” (DALL’AGNOL; USTÁRROZ; PORTO, 2010, p. 116). E tanto pode ser evidenciado pela decisão do Ministro Celso de Mello na medida cautelar na ADIn 2.130-SC, publicada no DJU em 2.2.2001:

A admissão de terceiro na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes².

Corroborar-se, então, o já afirmado: o *amicus curiae* alargou sua atuação no Brasil principalmente por conta de sua intervenção no controle constitucional, com maior ênfase no controle concentrado de constitucionalidade, dado ser vislumbrado nele a possibilidade de participação formal de representantes do interesse social. É o que se vê a seguir.

2.2.1 Breves considerações acerca do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade pauta-se na verificação de compatibilidade entre a Lei Maior (Constituição Federal) e uma lei ou ato normativo infraconstitucional. Para esse controle pressupõe-se a supremacia da Constituição e sua forma rígida, ou seja, um processo rigoroso para modificá-la. Acontecendo, por ventura, algum contraste “o ordenamento jurídico provê um conjunto de mecanismos destinados à pronuncia de invalidade da norma e paralisação de sua eficácia” (BARROSO, 2009, p. 347).

Entende-se a supremacia como a posição hierárquica superior, que torna possível a imposição da Constituição como parâmetro às demais normas. Já a

² Informativo 215 do STF. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Intervenção processual do *amicus curiae*. Possibilidade. Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º). Significado político-jurídico da admissão do *amicus curiae* no sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade. Pedido de admissão deferido.

rigidez constitucional, relaciona-se com a forma de elaboração diversa e mais complexa, ensejando, assim, a distinção formal necessária entre o objeto de controle e o seu paradigma.

É dizer: o ideário de controle “pressupõe a noção de um escalonamento normativo, ocupando a Constituição o grau máximo na aludida relação hierárquica, caracterizando-se como norma de validade para os demais atos normativos do sistema” (LENZA, 2011, p. 219).

Corroborando o pensamento, nos dizeres de Alexandre de Moraes (2007, p. 674): “a ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais”.

No concernente ao controle nacional, que será objeto de análise um pouco a diante, sintetiza em um lance de olhos Luís Roberto Barroso (2009, p. 347):

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é eclético ou híbrido, conjugando elementos do sistema americano e do sistema europeu. Em relação ao órgão que o realiza, o controle poderá ser difuso ou concentrado, conforme a competência para desempenhá-lo seja reconhecida a todos os juízes e tribunais ou a um único órgão ou a um número limitado deles. Quanto à forma ou modelo de controle, poderá ele ser por via incidental – que se dá no exercício normal da atividade jurisdicional – ou por via principal, mediante ação específica destinada a esse fim.

No destaque, a título de parêntese, tocantemente a força normativa da constituição, preleciona Konrad Hesse (1991, p. 25)³:

A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta no seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a constituição não deve ser considerada *necessariamente*, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis (*realizierbare Voraussetzungen*) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição. (grifo do autor).

E para garantir tanto, a figura do *amicus curiae* mostra-se deveras atraente, podendo contribuir, direta e indiretamente, para um deslinde mais satisfatório, resguardando a força da Constituição perante a legislação conflitante.

³ *Die normative Kraft der Verfassung*. (A força normativa da Constituição). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

2.2.1.1 No direito comparado

Sem intento de esgotar o tema, mas apenas com fito de pontuar algumas das notícias do controle de constitucionalidade no direito alienígena, registre-se:

Historicamente, é possível identificar três grandes modelos de justiça constitucional, com base nos sistemas jurídicos adotados pelos diversos ordenamentos para garantia da supremacia da Constituição: *modelo norte-americano, modelo austríaco e modelo francês*. (MORAES, 2007, p. 679, grifo do autor).

Sem menoscabar os precedentes cronológicos, de suma importância no assunto corrente foi o ocorrido nos Estados Unidos, entre os anos de 1801 a 1803⁴. Afirmam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012, p. 772) que “o sistema jurisdicional nasceu nos Estados Unidos da América, primeiro Estado a reconhecer a competência dos juízes e tribunais do Poder Judiciário para, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, declarar a inconstitucionalidade das leis”.

À bem da clareza de pensamento cumpre anotar que existem três sistemas de controle de constitucionalidade, o jurisdicional, realizado pelo poder judiciário; o político, no qual compete a órgão que não integra o poder judiciário fazer o controle; e o misto, que é feito em parte pelo judiciário e em parte por órgão estranho a este (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 773).

Nesse trilhado, a primeira decisão em que a Suprema Corte Americana asseverou seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando aplicação às leis que contravinham a *Lex Fundamentalis*, foi no caso conhecido como *Marbury vs. Madison*. Acima dos pormenores, compete registrar a fundamentação do *decisum* em comento (BARROSO, 2009, p. 8):

⁴ Estados Unidos da América, meados de 1801: em meio a uma disputa política, na qual o então presidente John Adams (federalista) foi derrotado pelo republicano Thomas Jefferson, o judiciário foi a saída encontrada para que os federalistas não perdessem o controle, em decorrência disso, algumas leis foram feitas e pessoas nomeadas juízes. John Marshall era Secretário de Estado no governo de Adams – foi indicado por ele ao cargo de Presidente da Suprema Corte – e ficou responsável por entregar os atos de investidura, contudo não houve tempo hábil para que entregasse todos. Thomas Jefferson foi empossado, e teve como Secretário de Estado James Madison, que recusou-se a entregar os atos de investidura faltantes, um deles para William Marbury. Este, por sua vez, propôs ação judicial para ver reconhecido o seu direito. A decisão deste caso tornou-se a mais celebre em tema de constitucionalidade, possibilitando o controle pelo judiciário das questões constitucionais (BARROSO, 2009, p. 4-6).

Ao expor suas razões, Marshall enunciou os três grandes fundamentos que justificam o controle judicial de constitucionalidade. Em primeiro lugar, a *supremacia da Constituição*: “Todos aqueles que elaboraram constituições escritas encararam-na como a lei fundamental e suprema da nação”. Em segundo lugar, e como consequência natural da premissa estabelecida, afirmou a *nulidade da lei que contrarie a Constituição*: “Um ato do Poder Legislativo contrário à Constituição é nulo”. E, por fim, o ponto mais controvertido de sua decisão, ao afirmar que *é o Poder Judiciário o intérprete final da Constituição*: “É enfaticamente da competência do Poder Judiciário dizer o Direito, o sentido das leis. Se a lei estiver em oposição à constituição a corte terá de determinar qual dessas normas conflitantes regerá a hipótese. E se a constituição é superior a qualquer ato ordinário emanado do legislativo, a constituição, e não o ato ordinário, deve reger o caso ao qual ambos se aplicam” (grifo do autor).

Permitiu-se, assim, ao Poder Judiciário interpretar a Carta Magna e dar aplicação às leis e atos normativos subalternos nos casos concretos postos a julgamento, segundo a norma superior, originando o modelo difuso de controle. “*Marbury v. Madison*, portanto, foi a decisão que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno, deixando assentado o princípio da supremacia da Constituição” (BARROSO, 2009, p. 10).

Com um pouco mais de interesse especulativo pelo tema, no atinente aos modelos de controle de constitucionalidade estabelecem Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012, p. 773):

Os ordenamentos constitucionais em geral preveem dois modelos distintos de controle judicial de constitucionalidade: o controle difuso (ou jurisdição constitucional difusa), criação dos Estados Unidos da América, e o controle concentrado (ou jurisdição concentrada), instalado inicialmente na Áustria, sob a influência do jurista Hans Kelsen.

Assoalhadas ambas as origens, esclarece-se que, em 1920 a Constituição Austríaca gerou, de maneira inédita, um Tribunal Constitucional que deveria, com exclusividade, exercer o controle judicial de constitucionalidade das leis e atos normativos, diferentemente do que ocorria no sistema norte americano, porquanto aqui “não se pretendia a resolução dos casos concretos, mas a anulação genérica da lei ou ato normativo incompatível com as normas constitucionais” (MORAES, 2007, p. 680).

Noutro ponto do mapa, voltando os olhos novamente para os sistemas de controle, desenvolveu-se o sistema político, no qual, via de regra, o órgão responsável pela análise da constitucionalidade é criado especificamente para este fim e não integra o poder judiciário, como dito anteriormente. “É o caso, por

exemplo, da França, em que a fiscalização da constitucionalidade é de incumbência do Conselho Constitucional, órgão que se situa fora da estrutura orgânica dos demais Poderes” (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 772).

Postas as coisas nestes termos, passa-se ao esclarecimento do que ocorre no ordenamento jurídico pátrio.

2.2.1.2 No Brasil

O controle de constitucionalidade chegou ao Brasil com a República e recebeu previsão expressa na Carta de 1891. A priori o modelo adotado foi o americano, exercendo-se a fiscalização de forma difusa e incidental (BARROSO, 2009, p. 62). Desponta claro que:

Ficamos, portanto, de início, mais vizinhos do modelo americano, que nos serviu de espelho, que do padrão francês, inclinada, pelo seu teor político, a resguardar a inviolabilidade da soberania legislativa, e a desconhecer limitações à legislatura ordinária em nome da preservação do princípio da separação dos poderes. (BONAVIDES, 2003, p. 325).

A Constituição de 1934, por sua vez, iniciou a introdução do controle por via principal e concentrada. Escusa lembrar que “antes da via de ação, o duvidoso remédio do Executivo para as leis que, em nosso sistema, se lhe afiguravam inconstitucionais era simplesmente o de recusar-lhe aplicação” (BONAVIDES, 2003, p. 326).

Caminhando a par e passo na trilha das Leis Maiores, a Constituição de 1946 trouxe uma revolução, quando a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, instituiu a ação genérica de inconstitucionalidade, tornando nosso sistema análogo ao das cortes constitucionais europeias, passando-se a ter “um controle por via principal, mediante ação direta, em fiscalização abstrata e concentrada no Supremo Tribunal Federal” (BARROSO, 2009, p. 64).

Ou seja, hodiernamente:

O modelo de controle de constitucionalidade adotado no Brasil apresenta características que o singularizam. Nele se conjugam os modelos difuso, oriundo do direito americano, possibilitando a todos os órgãos do Poder Judiciário a realização do controle incidental da constitucionalidade das leis e atos normativos, e concentrado, proveniente dos países europeus continentais, em que o órgão de cúpula do Poder Judiciário realiza o

controle abstrato da constitucionalidade de normas jurídicas. (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 776).

À escusa de redundância, frise-se: não obstante os avanços e inovações, a Carta Política atual manteve em convivência harmônica o modelo incidental e difuso, inspirado no controle norte americano - presente, aqui, desde o início da República - e o por via principal e concentrado, tal qual prelecionou Hans Kelsen na Áustria. De tal sorte o “sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é considerado híbrido ou eclético, admitindo, pois, todas as formas e espécies de controle de constitucionalidade” (MELLO, 2013, p. 1017).

Apresentados os contornos do paradigma, - sem repudiar o controle incidental exercido de modo difuso por todos os juízes e tribunais, mas no que *a fortiori* interessa ao presente estudo -, as linhas que se seguem elencam de forma didática as maneiras adotadas no Brasil, por via de ação direta, para o controle da compatibilidade entre as normas inferiores e a *Lex Mater*:

- a) Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) – (CF, art. 102, I, a).
- b) Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – (CF, art. 103, §2º).
- c) Ação declaratória de constitucionalidade – (CF, art. 102, I, a).
- d) Ação direta interventiva – (CF, art. 36, III).
- e) Arguição de descumprimento de preceito fundamental – (CF, art. 102, §1º).

No concernente ao tema propriamente dito, o *amicus curiae* vem representando uma democratização da jurisdição constitucional pátria, porquanto “possibilita a manifestação de setores representativos da sociedade durante a tramitação das ações de controle concentrado de constitucionalidade das normas” (MENEZES, 2007, p. 50). A isso, porém, voltar-se-á mais tarde.

2.3 A previsão do *Amicus Curiae* nas Leis 9.868/99 e 9.882/99

Adentrando ao controle de constitucionalidade concentrado (feito pelo STF), abstrato (que é genérico, sem análise de litígio concreto e, via de regra, com efeito *erga omnes*), por via principal (em sede de ação direta, onde a questão constitucional é o que deve ser decidido) (DIDIER, 2006, p. 341-350), Luís Roberto Barroso (2009, p. 66) apresenta os contornos legais do tema:

A Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, veio disciplinar o processo e julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, tanto na ação direta de inconstitucionalidade como da ação declaratória de constitucionalidade. E a Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, pretendeu regulamentar o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição, que até então permanecera como letra morta.

No tocante a estas leis, o legislador inspirou um relevante avanço no direito brasileiro, porquanto oportunizou uma abertura no sistema procedimental do controle de constitucionalidade, a fim de possibilitar “a participação de outras vozes, normalmente alijadas do debate, por meio da manifestação do *amici curiae*”, mormente “como forma de manifestação do princípio democrático expressamente adotado pelo Constituinte de 1988, possibilitando a ampla requisição de informações a uns e a abertura à manifestação de outros” (DEL PRÁ, 2011, p.77).

Com um pouco mais de interesse pelo assunto, conforme aduz com precisão Luís Roberto Barroso (2009, p. 153-154):

A função jurisdicional, como regra geral, destina-se a solucionar conflitos de interesses, a julgar uma controvérsia entre partes que possuem pretensões antagônicas. O controle de constitucionalidade por ação direta ou por via principal, conquanto também seja jurisdicional, é um exercício atípico de jurisdição, porque nele não há um litígio ou situação concreta a ser solucionada mediante a aplicação da lei pelo órgão julgador. Seu objeto é um pronunciamento a cerca da própria lei. Diz-se que o controle é em tese ou abstrato porque não há um caso concreto subjacente à manifestação judicial. A ação direta destina-se à proteção do próprio ordenamento, evitando a presença de um elemento não harmônico, incompatível com a Constituição. Trata-se de um processo objetivo, sem partes, que não se presta à tutela de direitos subjetivos, de situações jurídicas individuais.

Com isso prelineia-se o caráter objetivo destas ações, que se consubstancia, nos dizeres de Barbara Andrzejewski Massuchin (2012, p. 194) em “processos em que não há lide propriamente dita, por não haver direitos subjetivos em conflito, como ocorre no controle difuso. Não há sujeito ativo ou passivo, mas tão somente a defesa objetiva da Constituição, em face de lei ou ato normativo confrontante”.

Daí exsurge à importância do assunto para toda a coletividade. O que corrobora a abertura do processo aos terceiros colaboradores, para em uma perspectiva pluralística legitimar a jurisdição constitucional. Em suma: as regras contidas nas sobreditas leis “– que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o

debate constitucional”, conforme asseverou o Ministro Celso de Mello, na já citada MC/ADIn 2130.

Por fim, reluz-se a oportuna ponderação de Oscar Valente Cardoso (2009, p. 140), ao ressaltar que “a manifestação do *amicus curiae* e a análise de fatos não vinculam, mas apenas auxiliam o julgador em sua decisão, possibilitando a ciência das situações fáticas abrangidas na criação e na aplicação da norma, e dos prováveis efeitos e implicações da decisão”.

2.3.1 Lei 9.868/99: A Ação Direta de Inconstitucionalidade

A Lei 9.868/99 originou-se no projeto de lei apresentado por Gilmar Mendes Ferreira, em 1977, mesmo ano em que ele traduziu a obra de Peter Haberle, *Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição* (DEL PRÁ, 2011, p. 81), citada acima.

Em seus arts. 7º e 18, a sobredita lei veda expressamente a intervenção de terceiros na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, respectivamente. Essa limitação ao fenômeno interventivo busca resguardar o controle abstrato, dando-lhe uma maior estabilidade (DIDIER, 2006, p. 390). O que guarda direta correlação com o caráter objetivo do processo.

Revigorando os argumentos aduzidos, relatou o Exmo. Min. Celso de Mello, na ADIn 1.434 MC/SP “o controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado exclusivamente à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional”⁵. Daí a inexistência do contraditório propriamente dito, nas ações versadas.

Nesse trilhado, anexando os pontos nodais do assunto, advertem Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012, p. 844):

A instituição do *amicus curiae*, embora não chegue a conferir caráter contraditório ao processo, sem dúvida colabora para aumentar a

⁵ EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Constituição do Estado de São Paulo (art. 101) - Equiparação, em vencimentos e vantagens, entre procuradores do estado e procuradores autárquicos - Alegação de ofensa à Constituição Federal (art. 37, xiii; art. 39, § 1º e art. 61, § 1º, ii, c) - Plausibilidade jurídica - Medida Cautelar deferida com eficácia ex nunc. Ingresso de sindicato como litisconsorte passivo necessário em processo de controle abstrato de constitucionalidade - Inadmissibilidade.

participação de setores organizados da sociedade, tornando mais democrático e pluralista o controle abstrato em nosso País.

E como bem disse Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 138):

A “abertura” do processo da ação direta de inconstitucionalidade, ademais, deve ser entendida quase como uma saudável (e necessária) decorrência do caráter vinculante das decisões proferidas naquela sede e, também, como ideia de que o tão decantado “processo de caráter objetivo”, sem “lide”, sem interesses ou posições de vantagem individualmente analisáveis e capturáveis, que caracteriza esse tipo de ação, não pode significar, pura e simplesmente, a impossibilidade de maior (e necessário) debate sobre as questões que o Supremo Tribunal Federal está para decidir. (grifo do autor).

Tal intervenção, por sua vez, está prevista expressamente, muito embora de forma inominada, no §2º do art. 7º, da dita *Lex, ipso verbo*: “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”, não obstante a vedação do *caput*. O que leva a conclusão de que:

O processo normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não comporta a intervenção de terceiros, instituto processual disciplinado pelo Código de Processo Civil (CPC). Porém, admite a atuação de órgãos e entidades interessados na qualidade de *amicus curiae*, como colaborador informal da Corte, situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção de terceiro. (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 845).

A mesma lei, ao cuidar da ação declaratória de constitucionalidade silencia sobre a intervenção do *amicus curiae*, porquanto o mesmo parágrafo que trata do assunto na ação direta de inconstitucionalidade (§ 2º do art. 7º, da Lei 9.868/99) foi vetado no concernente a ação declaratória (§ 2º do art. 18, da Lei 9.868/99).

Contudo, parte da doutrina assegura que esta vedação não obsta uma interpretação sistemática, permitindo a utilização do instituto também na ação declaratória de constitucionalidade. Mormente considerando o caráter dúplice das ações em comento, expresso na própria exposição de motivos da referida lei (NERY JR.; NERY, 2002, p. 1409).

Tornando ao mote, cumpre esclarecer, então, para além dos órgãos e entidades expressos no § 2º do art. 7º, quem são esses interventores diferenciados, que tem autorização legal para atuar ante o STF nos processos de controle

constitucional. Nesse ponto, a bem da clareza de pensamento, transcreve-se os §§ 1º dos arts. 7º e 18, que foram vetados pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (DIDIER, 2006, p. 389-390):

Os demais titulares referidos no art. 2.º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

Os demais titulares referidos no art. 103 da Constituição Federal poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação declaratória de constitucionalidade no prazo de trinta dias a contar da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, podendo apresentar memoriais ou pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria.

Em linhas gerais, dois motivos se deram para o veto: a preocupação com a celeridade processual e, a chance de intervenção do *Amicus Curiae*, possibilitando a abertura processual necessária. Ressalvam, todavia, Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael Oliveira (2006, p. 391):

Embora não haja interesse subjetivo a ser defendido, a circunstância da co-legitimação deve ser levada em consideração para que se verifique a admissibilidade da intervenção, pois quem pode o mais (ingressar com a demanda), deveria poder o menos (intervir como assistente). Os vetos aos §§1º dos arts. 7.º e 18 retromencionados – que previam exatamente a intervenção dos co-legitimados – parecem indicar que, também neste caso, a assistência não seria possível.

Desenvolvendo essa linha de raciocínio, prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2002, p. 1408):

A possibilidade de haver intervenção de qualquer dos co-legitimados da CF 103 ou da LADIn 2º, na qualidade assemelhada à do “assistente litisconsorcial” (CPC 54), na ADIn ajuizada por outro co-legitimado é medida de rigor. Quem pode o mais (mover a ADIn) pode, por óbvio, o menos (intervir em ADIn movida por outrem). O veto ao §1º da norma ora comentada, que corretamente previa essa intervenção, não constitui óbice para que o STF admita a intervenção desses co-legitimados, na qualidade de intervenientes assemelhados ao assistente litisconsorcial. A razão do veto, ao dizer que irá haver atraso na prestação jurisdicional e que o §2º da mesma norma já autorizaria essa intervenção, *data máxima venia* não tem o alcance que nela se apregoa. A intervenção não irá dilargar o andamento do feito e o §2º prevê a intervenção do *amicus curiae*, a critério do relator, que tem natureza completamente diversa da que previa o §1º. (grifo do autor).

E essa nominada abertura do controle de constitucionalidade gera grandes implicações no sistema jurídico brasileiro, conforme elucida Paulo Bonavides (2003, p. 326), pois:

Se a iniciativa do controle é porém menos rígida, mais aberta, mais flexível, dela podendo participar os cidadãos, a sindicância de constitucionalidade toma pela via direta feição incontestavelmente democrática, senão liberal, porquanto permite ao indivíduo atuar numa esfera conducente ao controle dos atos do poder.

No concernente ao regime jurídico processual do amigo da corte, em capítulo oportuno serão tratados os requisitos, a forma de manifestação, momento e seus poderes.

Ao cabo e em síntese, preleciona Ives Gandra da Silva Martins (2001 apud 2011 DEL PRÁ, p. 77): “esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados”.

A Lei 9.868/99 veio, então, “possibilitando a participação de outras vozes, normalmente alijadas do debate, por meio da manifestação do *amicus curiae*” (DEL PRÁ, 2011, p. 77).

2.3.2 Lei 9.882/99: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Ao prever a arguição de descumprimento de preceito fundamental, na posição de Cassio Scarpinella Bueno (2008, p.180), a Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 não estabeleceu a figura do *amicus curiae*. Existe, todavia, uma abertura processual a fim de possibilitar ao relator a adequada instrução do feito.

Nesta ponta do pensamento doutrinário, insere-se a corrente que preleciona:

Considerando, contudo, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental pode assumir a feição de controle *abstrato e concentrado* de constitucionalidade e ter, por isso mesmo, efeitos *erga omnes* e efeitos vinculantes, não há como afastar a possibilidade de entidades de classe ou outros órgãos representativos de segmentos sociais pleitearem seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, fundamentando-se não só no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, aplicável à espécie por evidente analogia, mas, superiormente, na ordem constitucional. (BUENO, 2008, p.181, grifo do autor).

Para melhor compreensão dos demais posicionamentos doutrinários, leia-se o que assegura, *ipsis verbis*, o texto da retro mencionada *lex*:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Embasado em tanto, numa corrente mediana, adverte Dirley da Cunha Júnior (2004 apud BUENO, 2008, p. 181-182) que existe previsão legal e que este § 2º deve ser lido em conformidade com o § 2º do art. 7º, da Lei 9.868/99.

Também merece destaque o balizado na Suprema Corte Constitucional, a exemplo da ADPF 54, na qual, o relator, Ministro Marco Aurélio indeferiu o ingresso da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) na qualidade de *amicus curiae* por entender que não se pode aplicar analogicamente o disposto no § 2º do art. 7º, da Lei 9.868/99.

Todavia, vários seguimentos da sociedade foram ouvidos em forma de audiência pública, sem, contudo, serem denominados de amigos da corte, muito embora a intervenção destes tenha guardado relação umbilical com o ocorrido nas ações de controle concentrado perante aquele Sodalício.

Daí exsurge a interpretação de que, com isso, evitou-se a criação de precedentes que poderiam levar a uma abertura indiscriminada às intervenções diversas, esvaindo-se das mãos do relator o controle do feito (BUENO, 2008, p. 182-187).

Noutro lado, assegura Carlos Rodrigues Del Prá (2011, p. 91): “certamente esses terceiros agirão de forma assemelhada à dos *amici curiae*, portanto desempenharão papel de verdadeiros ‘amigos da corte’, em benefício direto ao próprio tribunal”, isto no que se refere à intervenção por requisição do relator (art. 6º, § 1º, da Lei 9.882/99).

Em tema de intervenção voluntária, o doutrinador explana seu posicionamento nos seguintes termos (DEL PRÁ, 2011, p. 92):

Quanto à manifestação a requerimento do próprio interessado, tal qual é permitida na ADIN e na Adecon (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º), o Supremo Tribunal Federal recentemente a admitiu em tese, muito embora tenha negado no caso concreto, fazendo-o, contudo, segundo desnecessária analogia com a norma da Ladin.

E justifica tal desnecessidade com respaldo no próprio art. 6º do diploma em questão, pois nele há disposição expressa autorizando uma atitude ativa do relator (§ 1º), quando solicita a participação, enquanto o § 2º faculta a ele uma atitude passiva (apenas autorizar o requerimento do interveniente interessado). Concluindo esta linha de raciocínio, aponta Carlos Rodrigues Del Prá (2011, p. 92-93) que “admitir a participação voluntária do *amicus curiae* no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental não carece de aplicação por analogia com o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99”, mormente considerando que a melhor resolução é de interesse de toda coletividade, “porquanto as decisões tomadas em sede dessas ações projetam sua sombra sobre todos”.

Arrematando o quanto exposto, cabe registrar as palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 191):

Destarte, não obstante o silêncio da Lei n. 9.882/99, não há como recusar a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* também nas arguições de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal. Nem que seja, na linha como a essa intervenção se referiu o Ministro Marco Aurélio na ADPF 54, mais como ato *instrutório* do que como ato *postulatório*. O que importa, mesmo que a *forma* adotada não seja aquela que se fundamenta na aplicação à espécie do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, é que àquele tribunal sejam levadas todas as informações relevantes espreiadas pela sociedade, que, consoante o caso, podem ser fundamentais para viabilizar que a nossa mais alta Corte compreenda adequadamente e assim possa decidir legitimamente o que está posto para julgamento. (grifo do autor).

É dizer, por mais que doutrina e jurisprudência ainda não definam bem os rótulos em que se enquadra o *amicus curiae* e os poderes que este tem (será visto em capítulo apropriado) o importante é que o instituto seja utilizado a bem do serviço público e primordialmente da sociedade.

3 O *AMICUS CURIAE* NO BRASIL: CONFIGURAÇÃO

Chegado a este patamar de inteligência forçoso é reconhecer que a variada aplicabilidade do instituto, a falta de normatização pontual de suas diretrizes na processualística brasileira e a doutrina não ser uníssona quanto a essa recente figura em nosso ordenamento, torna um tanto dificultosa a concatenação da espécie em análise. Todavia, com o propósito de melhor compreensão, passa-se ao estudo da configuração do *amicus curiae* no sistema processual pátrio.

3.1 Quem é o *Amicus Curiae*: amigo da corte, apenas?

A essa altura cumpre retomar brevemente o desenvolvimento histórico do *amicus curiae* e dar um panorama de sua conceituação. Para tanto, veja-se o pontuado por Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 125):

O *amicus curiae* sempre foi e continua sendo um “terceiro” que intervém no processo por convocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao juízo elementos reputados como importantes, úteis, quiçá indispensáveis, para o julgamento da causa. Tal intervenção justificou-se, do ponto de vista histórico, pela necessidade de que conhecimentos estranhos ao juízo fossem levados à sua presença, pouco importando em que consistissem esses conhecimentos. O passado da figura revela, com clareza, o animo de *neutralidade* que inspirou o instituto e seu intuito de, agindo no processo, aproximar o juiz dos fatos relevantes para julgamento, independentemente da iniciativa das partes. A evolução da figura nos Estados Unidos tem o condão de demonstrar, entretanto, que a figura “neutra” e “imparcial” do *amicus* passou a se transformar, em alguma medida, em uma figura “interessada” e “parcial”, que busca sua intervenção em juízo muito mais para a tutela de direitos seus do que, propriamente, para cumprimento daquele papel, que, do ponto de vista histórico, estava reservado a ele. De um *amicus* “neutro” passou-se a um *amicus* “litigante”. (grifo do autor).

Carlos Rodrigues Del Prá (2011, p. 110) esclarece, ainda quanto à evolução histórica:

O instituto parece ter surgido como forma de auxílio à corte no esclarecimento de questões fáticas e de direito, sem a manifestação de nenhum interesse próprio do interveniente. Com o passar do tempo, entretanto, o instituto deixa gradativamente de ser instrumento de um terceiro desinteressado, para assumir função mais comprometida. Ou seja, ao ingressar como *amicus curiae*, o terceiro não mais age desinteressadamente, mas comprometido com interesses não representados em juízo pelas partes (interesses coletivos ou particulares). (grifo do autor).

Quanto a sua importância, não há tanta divergência como quanto à imparcialidade ou a discussão da forma de interesse do interveniente em pauta. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2010, p. 493) “o *amicus curiae* é figura que torna o processo mais eficiente; que proporciona melhores condições para que direitos fundamentais sejam percebidos e protegidos com mais intensidade; e é figura inteiramente afeiçoada aos nossos tempos”.

Assim como, na seara constitucional, asseguram Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012, p. 844): “a participação do *amicus curiae* reveste patente importância por reduzir sobremaneira a possibilidade de o Tribunal Constitucional deixar de apreciar argumentos ou consequências relevantes que possam vir a modificar a posição que, sem eles, teria sido adotada”.

Adentrando a parla do interesse, há grande celeuma, porquanto autores afirmam a neutralidade do *amicus*, outros, todavia, garantem ser ele interessado no bem público. Encontram-se, também, posicionamentos de que o interveniente tem um interesse próprio no deslinde da causa em que atua.

A bem de esclarecer as correntes, Carlos Rodrigues Del Prá (2011, p. 112) posiciona-se da seguinte maneira:

Ao fornecer informações e elementos sobre a causa, muito provavelmente o *amicus curiae* poderá acabar por, indiretamente, “auxiliar” a defesa de uma das teses. Isso não significa, entretanto, que a qualquer delas esteja comprometido, o que ocorre somente na assistência. Por essa razão, pensamos que o papel a ser desempenhado pelo *amicus curiae* no direito brasileiro ficará sempre limitado a esse obstáculo intransponível: sua função é essencialmente neutra, não obstante possa indiretamente acabar por “auxiliar” uma das teses. (grifo do autor).

Mas adverte: “ainda que o terceiro intervenha para afirmar e defender determinado ponto de vista, que coincide com o fundamento da afirmação de direito de uma das partes, não o faz para defender os interesses de qualquer uma delas”. E mais. “Nada impede que passe a defender o interesse contrário” (DEL PRÁ, 2011, p. 114).

Calha registrar, como bem pontua Gustavo Santana Nogueira, que alguns autores entendem que o amigo da corte não defende interesse das partes, principalmente levando em conta que sua maior atuação se dá no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, onde não há, propriamente, partes (2004 apud BUENO, 2008, p. 508).

Agregue-se ao mote, pensamentos que não são, ainda, diametralmente opostos como se verá mais adiante, mas que apontam diretriz diversa. À exemplo do interesse público registrado por Carlos Rodrigues Del Prá, no qual o *amicus curiae* intervém “em defesa de um interesse eleito pelo legislador como relevante, mas que não lhe é exclusivo” (2011, p. 113); nessa senda, adverte com ressalva Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 505):

Afirmar que o interesse, que motiva (que *legitima*) a atuação do *amicus curiae* em juízo é “público”, por sua vez, resolve poucos dos nossos problemas. [...] A expressão “interesse público” é ampla demais e, nesse sentido, *insuficiente* para caracterizar o que é, em nosso sentir, próprio, específico, característico, do *amicus*. O interesse que motiva (que *legitima*) a atuação do *amicus curiae*, com essas ressalvas, entretanto, é público. (grifo do autor).

Ao dizer que o *amicus curiae* não atua em benefício seu, ou seja, não tem a pretensão de beneficiar-se diretamente com o resultado do feito, de forma egoísta, como o faz o assistente, Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 443-444) delinea o interesse institucional:

Tais características não existem (não podem e não devem existir) em se tratando de *amicus curiae*. Sua atuação tende a ser, por definição, altruísta. Altruísta em dois sentidos bem definidos. Primeiro, porque o *amicus* não atua em juízo em prol de direito ou interesse seu, próprio, “egoísta”. Segundo, porque o interesse que motiva a intervenção e a consequente atuação processual do *amicus* é *institucional*, e, nessas condições, não tem, necessariamente, destinatário certo, preciso, individualizado, subjetivado. Pouco importa para o *amicus curiae*, quem será o “vitorioso” da demanda, se o autor ou o réu. Ele tutela um interesse em si mesmo considerado. O “beneficiar” autor e réu é *consequência* de sua atuação; não a causa. O que releva para ele – e é por isso que intervém no processo – é que o “direito objetivo” seja adequadamente aplicado, em conformidade com as suas finalidades institucionais ou, quando menos, que as informações das quais é titular, justamente em função de sua missão institucional perante a sociedade civil organizada ou perante o próprio Estado, em suas diversas ramificações e especializações, pareçam-lhe relevantes para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. (grifo do autor).

Por não ser dotado de um interesse jurídico idêntico ao das intervenções de terceiros tradicionais – contudo, não deixando de ser jurídico –, bem como não ter um interesse público no sentido amplo da expressão, é que Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 505-507) propõe que o *amicus curiae* tenha o explanado *interesse institucional*. E, arrematando tal ensinamento, preleciona, como segue:

O “ser” *amicus* pressupõe, necessariamente, a *predisposição* de agir em prol de um interesse qualificável de institucional. Toda vez que o ânimo *amicus* puder evidenciar que ele busca a tutela de um direito seu, próprio, no sentido tradicional do termo – e, com relação às pessoas de direito público, algo próximo ao que a doutrina identifica como o interesse *secundário* –, a intervenção deve ser negada, ou, quando menos, a manifestação apresentada pelo interveniente não deve ser considerada pelo julgador. (BUENO, 2008, p. 543-544, grifo do autor).

Num conduto inverso, apregoando que o *amicus curiae* atua sim de forma parcial, encontra-se a opinião de Guilherme Peres de Oliveira (2010, p. 281), no concernente a atuação desta figura ante a Corte Constitucional:

O que se verifica na prática das ações de controle concentrado de constitucionalidade das leis é que, normalmente, as entidades que postulam ingresso nos feitos na qualidade de *amicus curiae* representam, quase sempre, interesses sectários. Nessa qualidade, têm sim interesse em determinado desfecho da demanda, e dedicam todo seu esforço argumentativo em prol da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados, conforme o caso.

Na defesa do interesse de um dos “lados”, pois não há propriamente partes litigantes no controle concentrado, como já visto, “certa parcialidade nos argumentos deduzidos pelo *amicus curiae* nos processos objetivos é não apenas possível, como também desejável” (OLIVEIRA, 2010, p. 283). Daí, para esta corrente de pensadores, não se extrai imagem pejorativa ao instituto, porquanto, mesmo se posicionando em favor daquele ou deste resultado no processo, o *amicus* cumpre seu papel primordial: promover a legitimidade democrática das decisões.

Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2010, p. 493) apontam julgado da Corte de Estrito Direito⁶ demonstrando o seguinte entendimento: “o *amicus curiae* opina em favor de uma das partes, o que o torna um singular assistente, porque de seu parecer exsurge o êxito de uma das partes”.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que “o *amicus curiae* não só pode, como deve, ser um sujeito processual interessado em determinado resultado específico da demanda, e não um ente neutro e comprometido apenas com um bom resultado, seja ele qual for” (OLIVEIRA, 2010, p. 283). Todavia, essa não parece ser a reflexão mais correta sobre a aplicação da figura.

⁶ (STJ, REsp 677.568/RS, 1º. T., j. 06.12.2005, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006, p. 6790).

Seguindo, Damares Medina vai ainda mais além, em análise empírica de 8 (oito) anos de processos de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil (período entre 2000 e 2008), conclui que o *amicus curiae*, com suas informações, influencia nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Esclarece a autora (MEDINA, 2010, p. 163):

Ao surgir como porta adicional de entrada das informações no processo, o amigo da corte pode atuar como organismo mitigador ou potencializador da vantagem informacional das partes (ou de apenas uma delas, o lado apoiado). A potencialização da vantagem informacional da parte apoiada pelo *amicus curiae* pode aumentar a assimetria de informações entre as partes e o juízo (corte), comprometendo o equilíbrio processual fundamental para o processo de tomada de decisão judicial. Por essa razão, o papel do *amicus curiae* no aumento da informação (aqui tida como algo ainda não sabido, não revelado) não pode ser analisado fora do contexto jurídico-processual no qual ele está inserido.

A título de parêntese, apenas lembrando, os interesses aqui referidos são objetivamente opostos, não lhes sendo imputados à tradicional contraposição individual e concreta de interesses jurídicos, porquanto pleiteiam as partes validade e invalidade da norma infraconstitucional (MEDINA, 2010, p. 89).

Mas há mais. Preleciona Damares Medina (2010, p. 169) que o amigo é sim da parte e não apenas da corte, alegando ser fundamental compreender o instituto como parcial, o que não tira dele a característica de aperfeiçoar e pluralizar o processo. Explica melhor:

No STF, o *amicus curiae* ingressa no processo para apoiar um dos lados da disputa, o que confere a ele um perfil partidário: amigo da parte. Constatou-se que o ingresso polarizado do *amicus curiae* aumenta as chances de êxito do lado por ele apoiado, o que confere ao instrumento um viés adicional de efetiva ferramenta de defesa das partes do processo.

Todavia, com fito de favorecer uma das partes, já se tem no processo civil as figuras de intervenção tradicionais, não devendo o instituto do *amicus curiae* espalhar-se para esta seara. Há necessidade de grande atenção no desenvolver dessa figura no ordenamento nacional, mormente tendo em vista sua provável positivação no Novo Código de Processo Civil (análise futura, em capítulo apropriado), para que não se desvirtue dos fundamentos a ela aplicados.

Nesse percurso, não importa especificamente a nomenclatura para o interesse do amigo da corte, se interesse público, se interesse institucional, ou outro

apelido adotado pela doutrina. O relevante mesmo é o escopo do instituto, que deve ser o de contribuir para a decisão mais justa e adequada ao caso concreto em que preste seu auxílio ao julgador. Não para favorecer um particular, mas que, mesmo que favoreça um – decorrência lógica das informações trazidas à corte –, seja com o fim de que os pares deste beneficiado tenham, em igualdade de condições, o mesmo tratamento ante a prestação jurisdicional.

3.2 Figuras afins

No discurso das figuras afins ao *amicus curiae*, cumpre primordialmente relembrar as bases dos sujeitos processuais, e para tal, utiliza-se o excerto de Cassio Scarpinella Bueno (2006, p. 3):

Para a distinção entre “parte” e “terceiro”, colho e adoto a clássica orientação de Chiovenda no sentido de que é parte quem pede e contra quem se pede alguma espécie de tutela jurisdicional. É terceiro todo aquele que não pede ou contra quem nada se pede em juízo. Partes são os não-terceiros; terceiros são todos os que não são partes. O conceito de parte, nessas condições, é obtido pela negação de quem seja terceiro e vice-versa. (grifo do autor).

Cabe, então, refletir quem são os sujeitos do processo. Num primeiro momento pensa-se: autor – juiz – réu. Mas esta clássica configuração tríplice fica muito aquém da realidade. Os sujeitos do processo civil não se limitam a essa classificação básica, sendo muito mais complexo e amplo o universo dos personagens que circundam a função jurisdicional.

Além dessa estrutura crua, pode ocorrer uma pluralidade de partes, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Situação essa chamada de litisconsórcio, em que não há uma multiplicidade de processos e sim uma pluralidade de pessoas figurando como autoras (litisconsórcio ativo) ou réus (litisconsórcio passivo), ou mesmo em ambos os polos (GONÇALVES, 2011, p. 150).

Pode ocorrer ainda de estarem presentes no processo os auxiliares do juízo, elencados no art. 139 do Código de Processo Civil. São considerados sujeitos auxiliares as figuras dos oficiais de justiça, peritos, escrivães, depositários, administradores e os interpretes, além de outros que tem suas atribuições determinadas pelas normas de organização judiciária locais.

Válido ainda, ressaltar, dentre os sujeitos do processo, a figura do Ministério Público, que ora atua como parte, ora atua como fiscal da lei, sendo por vezes indispensável ao andamento do processo. Não deixando, no entanto, em nenhum dos casos (fiscal ou parte), de estar inserto no processo civil, portanto, fazendo jus a consideração de que integra o elenco de atores do processo. Importante também se faz a figura do advogado, o qual é considerado indispensável ao desenvolvimento da administração da justiça pela própria Constituição Federal, em seu art. 133 (TUPINAMBÁ, 2011, p. 106).

Ademais, pode-se incrementar esse elenco de personagens com as formas de intervenção de terceiros, que podem trazer à lide jurisdicional a figura do assistente, do denunciado, do chamado, entre outros. Consideram-se terceiros, nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2011, p. 167), “todos aqueles que não figuram como partes no processo”, e ocorrerá a intervenção destes quando, munidos de seus interesses jurídicos, atuarem em processos alheios pendentes.

Logo, pensar o processo civil de forma simplista não é suficiente para a atual complexidade que a matéria exige. Carolina Tupinambá (2011, p. 106) resume:

Enfim, são sujeitos do processo, além das partes e do juiz, todos que tenham o escopo de cooperação/colaboração com administração da justiça, ou mesmo com as partes. Enfim, aqueles que possam ajudar, de uma forma ou de outra, a ponderar os fatos subjacentes às normas e suas consequências práticas, realizando interpretação consciente do conflito.

Nesse contexto, José Raimundo Gomes da Cruz (2010, p. 324) faz a seguinte síntese didática:

O tema das partes e terceiros se circunscreve aos sujeitos *parciais* principais ou partes – autor, réu, seu(s) litisconsorte(s) etc. – e secundários (assistente e terceiro recorrente). O Ministério Público pode assumir a função de parte ou de órgão fiscal, sempre contemplando os chamados direitos indisponíveis. Os advogados integram o quadro dos operadores, representando as partes e terceiros sem capacidade postulatória ou, no caso de possuí-la, que se abstenham de utilizá-la. Os auxiliares permanentes (escrivão, secretário, oficial de justiça) ou eventuais (peritos, testemunhas etc.) prestam sua colaboração ao órgão jurisdicional. (grifo do autor).

Ante este cenário e trazendo a realidade dessas diversas figuras à proximidade e comparação com o amigo da corte, Carolina Tupinambá (2011, p. 117) adverte:

O *amicus curiae* não é parte, nem assistente, nem oponente, nem chamado, nem denunciado. Pode pedir para intervir, pode ser provocado a tanto. Por vezes, atua de modo semelhante ao de um perito, mas não está sujeito à exceção de suspeição ou impedimento e não faz jus a honorários profissionais. Em geral, não tem prazo para manifestar-se. Às vezes, seu agir assemelha ao do Ministério Público quando atua como fiscal da lei. Toda a sua atuação a de ser voltada a gerar elementos, no processo, capazes de influir no teor da decisão a ser proferida.

Dessume-se, pois, que o processo civil conta com vários personagens que têm semelhança com amigo da corte, todavia, com esse não se confundem.

3.2.1 Intervenções de terceiros

As intervenções de terceiro podem ser classificadas em dois grandes grupos, as que são suscitadas por terceiros, chamadas de voluntárias ou espontâneas, e as que são feitas por iniciativa das partes, portanto, provocadas (GONÇALVES, 2011, p. 167). Estão previstas no vigente Código de Processo Civil e inseridas nas intervenções voluntárias a assistência (arts. 50 a 55), o recurso de terceiro prejudicado (art. 499) e a oposição (arts. 56 a 61); já nas intervenções provocadas se enquadram o chamamento ao processo (arts. 77 a 80), a denunciação da lide (arts. 70 a 76) e a nomeação à autoria (arts. 62 a 69).

É importante, para um melhor entendimento a respeito do *amicus curiae*, que se saiba quais são as modalidades de intervenção de terceiro, suas principais características e funções, para assim, discutir-se porque o *amicus curiae* é um terceiro tão especial e enigmático.

De toda sorte, garantem Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2010, p. 494): “o *amicus curiae*, pois, só é terceiro no sentido de *não ser parte*. Por tudo e em tudo se diferencia dos terceiros “tradicionais” (grifo do autor). Passa-se, assim, a uma análise por alto dessas intervenções comuns de terceiro a fim de pontuar as comentadas distinções delas para com o amigo da corte.

A assistência, uma das figuras com maior similitude ao instituto em questão, é um tipo de intervenção de terceiro espontânea, que tem a sua ação subordinada a da parte, pois “o assistente não tem uma atuação independente e coordenada com a parte principal, mas a ela subordinada” (GONÇALVES, 2011, p. 169). Podendo ser de duas espécies. Simples, tratada no art. 50 do Código de Processo Civil, ou

litisconsorcial, prevista no art. 54 do mesmo diploma. Nas palavras de Cassio Scarpinela Bueno (2011, p. 477) assistência “é instituto pelo qual um terceiro (assistente) ingressa voluntariamente em um processo pendente para atuar em prol de uma das partes (assistido), objetivando decisão jurídica favorável a ele, e beneficia-se dos efeitos dessa decisão”. De maneira que:

O assistente simples tem com uma das partes relação jurídica diversa da que está sendo discutida, mas que será afetada pela sentença; o litisconsorcial é titular da própria relação jurídica em discussão, só não figurando como parte porque se está diante do fenômeno da legitimação extraordinária, requisito indispensável para a assistência litisconsorcial. (GONÇALVES, 2011, p.170-171).

O fundamento principal à intervenção do assistente simples é o interesse jurídico que ele tem em uma das partes, o seu assistido, ser a vencedora do conflito, e para tanto, fornece o seu auxílio nas questões da lide que estão ao seu alcance. Para que seja admitido nesse papel é fundamental que tenha interesse jurídico, ou seja, é necessário demonstrar que sua esfera jurídica será atingida pela sentença da relação que está *sub judice*.

Noutro ponto, o interesse do assistente litisconsorcial é ainda maior que o do assistente simples, pois aquele é atingido diretamente pela sentença, e este de maneira reflexa. Nunca olvidando que esse interesse também é essencialmente jurídico, conforme os requisitos para tanto.

Exatamente nesse “interesse jurídico” aponta a doutrina grande distinção para com o *amicus*, porquanto:

O interesse que motiva (que *legitima*) a atuação do *amicus curiae* em juízo é o “jurídico”. Mas é um “jurídico” diferenciado, que não pode ser confundido ou assimilado com o interesse que conduz um “assistente” ou outro “terceiro” qualquer a um processo entre outras pessoas para nele intervir das variadas formas que o nosso direito, tradicionalmente, lhe reconhece. Não se trata, isto é certo, de um interesse jurídico *subjetivado*. Mas se trata, com essas ressalvas, de um interesse que é *jurídico*. É um interesse jurídico porque é previsto, porque é agasalhado, porque é tutelado, pela ordem jurídica considerada como um todo. (BUENO, 2008, p. 505, grifo do autor).

Desta feita, o alvo do assistente por meio da sua intervenção é distinto do escopo do interveniente amigo da corte. Mesmo ambos tendo interesse no deslinde da causa, o interesse é embasado em razões diversas e inconfundíveis.

Outra forma de participação em processo alheio é a oposição, que encontra amparo no art. 56 do Digesto Processual. É uma forma de intervenção de terceiro também espontânea, ocorrendo quando terceiro formula pretensão excludente, ou seja, alega ao juiz que tanto o autor quanto o réu não tem direito ao que está em testilha, mantendo relação de prejudicialidade com o pedido originário da lide. De tal sorte que “a oposição cabe para que terceiro demonstre que o bem ou interesse não deve ser atribuído nem a um, nem a outro, mas a ele, opoente” (BUENO, 2011, p. 184).

Já a nomeação à autoria é modalidade de intervenção de terceiro provocada pelo réu, que se declara parte ilegítima para o processo e pleiteia a sucessão pelo verdadeiro legitimado. Seu objetivo é, portanto, a correção do polo passivo da demanda. É importante observar que a nomeação não se presta a qualquer correção de ilegitimidade de partes, ele só se opera nos casos dos arts. 62 e 63 do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 130) explica estas hipóteses de cabimento:

Consiste a nomeação à autoria no incidente pelo qual o mero detentor, quando demandado, indica aquele que é o proprietário ou o possuidor da coisa litigiosa, visando transferir-lhe a posição de réu (art. 62). Cabe, também, a medida, nas ações de indenização, quando o réu, causador do dano, “alega que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro” (art. 63).

Tem-se também a denunciação da lide, que deve continuamente ser associada ao direito de regresso. É a modalidade de intervenção de terceiro, provocada pelo autor ou pelo réu, com o fim de exercer contra terceiro, no mesmo processo, um direito de regresso, ampliando a relação processual. As hipóteses de denunciação se encontram no art. 70 do Código de Processo Civil. A natureza jurídica desse instituto é de um pedido de cunho condenatório desenvolvido no mesmo processo.

O chamamento ao processo, por sua vez, é a modalidade de intervenção de terceiro provocada, atribuída somente ao réu, para que ele chame ao processo outros devedores, a fim de que também ocupem a posição de réus, para todos serem julgados pela mesma sentença (GONÇALVES, 2011, p. 201). Sua previsão legal está no Código de Processo Civil, do art. 77 ao art. 80. O intuito desse instituto

é de que o credor comum tenha um título executivo que possa ser utilizado, posteriormente, contra todos os devedores.

O *amicus curiae*, como dito anteriormente e por óbvio, haja vista não entrar no conceito de parte, é reconhecido como um terceiro no processo. Todavia, num lance de olhos, perceptível se faz a distinção das intervenções de terceiro previstas no Capítulo VI, do Título II, do Código de Processo Civil, não obstante possa haver alguma confusão para com a figura do assistente, como já discutido acima.

Neste tema reverbera Cassio Scarpinella Bueno (2006, p. 204): “o *amicus curiae* pode (e deve) ser entendido como um terceiro interveniente em processo alheio. Mas isto não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um ‘assistente’, nem, tampouco, um assistente *sui generis*” (grifo do autor). A própria Corte Superior em matéria infraconstitucional, no julgamento do, já visto, REsp 677.585/RS em 06.12.2005, cometeu o equívoco de classificar o *amicus curiae* como um “singular assistente”.

Dado isto, pontua precisamente Eduardo Cambi e Kleber Damasceno (2011, p. 20):

Dentre um universo de terceiros, há aqueles a quem a ordem jurídica concede a possibilidade de intervir em um determinado processo. Surge, pois, a diferença específica que faz do *amicus curiae* um terceiro especial ou enigmático. De fato, quem no processo não é parte ou juiz, figura como terceiro; porém, o sistema processual previu hipóteses de intervenção de terceiro, sem fazer ressalvas, condicionando a intervenção à presença de um interesse jurídico. Assim, a intervenção do “amigo da corte”, na esteira desse raciocínio, configura uma espécie de intervenção de terceiro. Todavia, a conotação é diferenciada, posto que, diverso do tipo de interesse que legitima tal intervenção. O interesse que move o *amicus curiae* não pode ser confundido com qualquer outro terceiro reconhecido pelo CPC, principalmente com o assistente, com quem possui uma maior proximidade.

Até mesmo a nomenclatura empregada pela doutrina, busca dissociar a ideia do *amicus curiae* dos demais terceiros intervenientes, denominando-o de terceiro especial, enigmático ou ainda excepcional (CAMBI; DAMASCENO, 2011, p. 22). A esse respeito diz Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 354):

O uso de tais termos, e de outros que lhe são equivalentes, denotam, invariavelmente, o grau de distinção que essa modalidade de intervenção de terceiros possui se comparada as modalidades interventivas do nosso CPC. Tudo para destacar que se trata de uma forma pela qual alguém, que não é parte – e, por isso mesmo, terceiro é – busca intervir em processo alheio por razões que as figuras conhecidas e tradicionais do direito brasileiro não dão conta de regular ou, como nos parece mais correto

afirmar, não conseguiram, por ora e generalizadamente, ao menos prever. Que se trata, pois, de um terceiro enigmático, não há como duvidar.

Portanto, “o *amicus* não é parte (autor ou réu), não é assistente e não é oponente. A bem da verdade, o *amicus* não se confunde com quaisquer das modalidades de intervenção de terceiro referidas no Código de Processo Civil” (BUENO, 2008, p. 337). De forma simples, é dizer: “o *amicus curiae* é voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal de pretendida ‘sociedade justa’, sem confundir-se com as hipóteses comuns de intervenção” (PEREIRA, 2002, p. 86, grifo do autor).

Superada essa realidade, compete analisar se o *amicus curiae* atua de forma assemelhadas aos demais sujeitos do processo, desta vez, os auxiliares da justiça.

3.2.2 Auxiliares da Justiça

São auxiliares da justiça todos aqueles que “participam da movimentação do processo, sob a autoridade do juiz, colaborando com este para tornar possível a prestação jurisdicional” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 202).

Fredie Didier Júnior (2006, p. 395) afirma que “o *amicus curiae* compõe, ao lado do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares da justiça, o quadro dos sujeitos processuais. Trata-se de outra espécie, distinta das demais”.

Já para Carlos Rodrigues Del Prá, quando o *amicus curiae* ingressa no feito por requisição do juiz (não de forma voluntária) ele assume sim a posição de auxiliar eventual do juízo. Sendo assim, “é preciso reconhecer que o ‘amigo da corte’, em agindo por requisição do juiz, estará cumprindo evidente (e nova) função de *auxiliar do juízo*” (DEL PRÁ, 2011, p. 116, grifo do autor).

Mas adverte que a função exercida pelo *amicus* “nessas hipóteses, não se identifica com o do perito ou da testemunha, porquanto distintos são os papéis” (DEL PRÁ, 2011, p. 116). Esclarecendo seu posicionamento o autor explica:

A relação entre a espécie analisada (*amicus curiae* que se manifesta por iniciativa do juiz) e a figura do auxiliar do juízo é um relação de gênero-espécie. Ou seja, o *amicus curiae* que se manifesta por requisição do juiz seria uma espécie do gênero *auxiliar do juízo*. Isto é, ao lado dos demais *auxiliares da justiça*, figura também o *amicus curiae*. Entretanto, parece-nos

que grande parte da importância do instituto para o direito manifesta-se nas outras hipóteses (*intervenção voluntária*), porque aqui, à função de ‘agir em benefício da corte’, quase sempre se agrega outra, que é a de *instrumento de ativa participação democrática*. (DEL PRÁ, 2011, p. 125, grifo do autor).

Desta maneira, ora o *amicus curiae* pode agir como auxiliar do juízo (quando requisitado) ora pode agir como terceiro interveniente (forma voluntária), de qualquer sorte, não se confunde com as figuras já existentes nessas categorias.

Retomando, ainda, o viés neutro da intervenção do amigo da corte, Guilherme Peres de Oliveira (2010, p. 280) pontua:

A doutrina brasileira majoritariamente defende esse caráter neutro da atuação do *amicus curiae* como fator de legitimação de sua intervenção. [...] Essa ideia de neutralidade em relação ao resultado do processo faz com que o *amicus curiae* seja comparado a outros sujeitos processuais que, assim como ele, seriam por assim dizer ‘desinteressados’ neste ou naquele resultado específico do processo. É o caso do perito, do *custos legis*. (grifo do autor).

Existe portanto “uma tendência na doutrina brasileira de considerar o *amicus curiae* como sujeito imparcial do processo, ora aproximando-o da figura do perito, ora do *custos legis*” (OLIVEIRA, 2010, p. 283). Importante, então, distinguir a figura em estudo destes outros personagens do processo, para, enfim, extirpar qualquer confusão que possa ocorrer entre seus conceitos e clarear em quais pontos há realmente similitudes. É o que se passa a fazer.

3.2.2.1 O perito

O perito judicial se assemelha ao amigo da corte, pois ambas as figuras tem o escopo de esclarecer as questões técnicas que são indispensáveis a uma boa e eficaz solução do conflito jurisdicional (CAMBI; DAMASCENO, 2011, p. 23). Mas também têm suas distinções. Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 437) a este respeito, e refletindo sobre a cooperação no processo, propõe:

Não pregamos, aqui, total equiparação entre as figuras e, menos ainda, a *substituição* de uma pela outra. O que nos parece possível e desejável de ser feito, bem diferentemente, é que a aproximação das duas figuras revele um dos traços que esse *amici curiae* têm de mais relevante: que eles têm condições de levar para o magistrado – quando provocados para tanto ou espontaneamente, pouco importa – informações relevantes que estão espalhadas na sociedade civil ou no próprio Estado, viabilizando, com sua

iniciativa, o proferimento de decisão que melhor equacione os interesses conflitantes. São, por assim dizer, entes que têm condições, justamente por causa do seu grau de representatividade, de *canalizar* adequadamente aqueles valores e levá-los para apreciação do magistrado. (grifo do autor).

O perito é um auxiliar do juiz, escolhido por este, por conta da confiança que deposita em seu trabalho, para que seu conhecimento técnico e formação profissional elucidem os fatos a vista do juiz. Já o amigo da corte, por sua vez, não é uma pessoa escolhida pelo juiz por conta da confiança, e não tem que se submeter aos requisitos que o art. 145 do Código de Processo Civil exige. Pressupõe sim obediência a requisitos, contudo são próprios, e serão especificados mais adiante. A propósito:

Ora, o perito, ao prestar as informações solicitadas (Ladin, arts. 9º, § 1º, e 20, § 1º; LADPF art. 6º, § 1º), age em benefício da corte. Contudo, a figura do perito dispõe de natureza jurídica própria e distinta e já encontra regulamentação legal. Não se podem sobrepor as funções, tentando vislumbrar na função do perito uma pretensa forma de participação do *amicus curiae*. O perito agirá, pois, como perito que é, ficando submetido ao regime próprio do CPC (art. 400 e ss.). Portanto, não poderá nunca ser identificado com o *amicus curiae*. (DEL PRÁ, 2011, p. 82).

O *amicus curiae*, como ensinam Eduardo Cambi e Kleber Ricardo Damasceno (2011, p. 24), “não está sujeito à exceção de impedimento ou de suspeição, não possui prazo para entregar laudos, nem responde, diretamente, pelas sanções previstas no art. 147 do CPC”.

Entrementes, registre-se que quanto à suspeição e impedimento a opinião de Cassio Scarpinella Bueno é diversa, pois considera “que todo aquele que, de uma forma ou de outra, busca influenciar na cognição do juiz, na forma de seu convencimento, está sujeito a um regime de imparcialidade, subjetiva e objetivamente, nos termos do Código de Processo Civil” (BUENO, 2008, p. 538). Logo, “o art. 138 tem plena aplicação ao *amicus curiae*, até como forma de assegurar, sempre e em qualquer caso, a lisura de sua participação no processo e a confiabilidade de sua manifestação” (BUENO, 2008, p. 541).

No tocante a prova em si, Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 436) pondera:

O *amicus* é o sujeito processual que tem como função levar ao magistrado dados meta ou extrajurídicos necessários ao conhecimento do magistrado para que possa decidir. Se, é certo, em nosso direito, desde suas remotas origens, acostumou-se à ideia de que tais informações sejam levadas ao magistrado por intermédio de uma modalidade de prova especialmente

desenhada para tanto (a *prova pericial*) e, mais do que isso, por um específico sujeito processual (o *perito*), isso não quer dizer que, no afã de sistematizar uma *outra* figura, a do *amicus curiae*, não seja o caso de destacar essa “semelhança”, essa equiparação em “alto grau”, entre as duas figuras. (grifo do autor).

Mesmo nesse diapasão, pode se considerar como diferença o fato de o perito se restringir a conclusões técnicas, apenas sobre os quesitos que lhe foram apresentados, observando os elementos probatórios que estão presentes nos autos do processo, sendo limitada a sua análise, e proibida a sua opinião íntima sobre os fatos, tanto ao mérito quanto ao direito. O *amicus curiae*, no entanto, não se limita a conclusões técnicas sobre o objeto de prova pericial, além de poder analisar todo o conjunto probatório dos autos, pode ainda emitir conclusões jurídicas para serem somadas as suas contribuições técnicas.

E mais, para Carlos Rodrigues Del Prá (2011, p. 116) de todos os auxiliares do juízo, o que “teria maior proximidade com a figura do *amicus curiae* seria a do perito. Contudo, não há coincidência de funções”. Diz ainda:

O conteúdo da manifestação do *amicus curiae* não se restringe a matérias de fato, como a do perito e da testemunha, podendo envolver, inclusive, questões jurídicas. Diferentemente do perito, o *amicus curiae* não terá direito a honorários. Tampouco poderá ser contraditado, porquanto sua participação não é submetida à vedação dos casos de suspeição ou impedimento (art. 405, §§ 2º e 3º). (DEL PRÁ, 2011, p. 116).

Em que pese os autores entenderem maiores ou menores as semelhanças, uniforme é a opinião: *amicus curiae* não é perito e perito não desenvolve função de amigo da corte.

3.2.2.2 O interprete

O interprete encontra previsão legal na Seção IV, do Capítulo V (dos auxiliares da justiça) do Título IV (dos órgãos judiciários e dos auxiliares da justiça) do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

Art. 151. O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para:
I - analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II - verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;
 III - traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 152. Não pode ser intérprete quem:

I - não tiver a livre administração dos seus bens;
 II - for arrolado como testemunha ou serve como perito no processo;
 III - estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 153. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 146 e 147.

Das matérias destinadas a esta intervenção percebe-se uma afirmação legal pontual quanto a esta figura, sendo simples sua compreensão, sem maiores complicações ou controvérsias. No que toca a ela e ao *amicus curiae* Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 372) informa:

O que é relevante ser destacado aqui é que o intérprete, a exemplo do que se dá com o perito, é um sujeito do processo, um *auxiliar do juízo*, cuja função se justifica em todos aqueles casos em que há necessidade de que uma informação que não seja apreciável diretamente pelo magistrado seja tornada acessível para ele, literalmente *traduzida* em uma linguagem a partir da qual tenha o juiz plenas condições de formar sua convicção e, conseqüentemente, julgar a causa. (grifo do autor).

Desta maneira, sem necessidade de maior aprofundamento no tema, à luz do art. 151 da processual civil e do sistema de direito positivo, as atividades efetuadas pelo intérprete são bem delineadas e limitadas pelo *Codex*. O que por si mostra que o *amicus curiae* não é tão somente um intérprete.

3.2.2.3 Custos Legis?

Tradicionalmente o direito brasileiro reserva ao Ministério público a qualidade de fiscal da lei. “Na condição de *custos legis*, cabe ao Ministério Público zelar, de modo imparcial, pela ordem jurídica, buscando tutelar interesses merecedores de especial proteção” (CAMBI; DAMASCENO, 2011, p. 23).

Para Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 431-433) quando a lei traz em seu próprio bojo a indicação de quem é o melhor sujeito para resguardar sua aplicação, devido ao alto grau de expertise, sem, com isso, diminuir a importância da atuação do Ministério Público, a figura indicada assume sim a posição de fiscal de *custos*

legis. É o que ocorre com o INPI, com a CVM e com o CADE, por exemplo. Porquanto:

Não agem a CVM, o CADE e o INPI em defesa de interesses somente a eles referidos, mas de determinados interesses, cuja defesa lhes foi outorgada pela lei. Há, portanto, evidente interesse público no controle dessas atividades, eleito pelo legislador como relevante e digno de proteção. E, para tanto, quis o legislador conceder especial prerrogativa a esses órgãos de contribuir em benefício da corte. (DEL PRÁ, 2011, p. 70).

Em tema de semelhanças entre o *amicus curiae* e a função ministerial de *custos legis*, é importante registrar:

Essa “equiparação” de funções – uma equiparação em alto grau, temos consciência disso – não é tornar secundária a participação do Ministério Público nas causas em que a própria lei impõe seu comparecimento. A nossa proposta, diferentemente, é a de agregar outras fontes ao pleno conhecimento do magistrado com vistas à criação de um diálogo, o mais amplo possível – aqui, um “diálogo *institucional*” –, com vistas ao proferimento de melhor, mais democrática e mais justa decisão. Aplicação típica, portanto, do *princípio da cooperação* e da realização concreta e específica do princípio da separação dos Poderes, destacando a necessária *harmonia* que deve presidir toda a sua atuação (art. 2º da Constituição Federal). (BUENO, 2008, p. 434, grifo do autor).

Sendo assim “o *amicus curiae*, no direito brasileiro, tem tudo para desempenhar um papel *paralelo e complementar* à função do Ministério Público como fiscal da lei porque uma das características mais marcantes da sociedade e do Estado atuais é o *pluralismo*” (BUENO, 2010, p. 162, grifo do autor). Enriquecendo a reflexão, Cassio Scarpinella Bueno (2010, p. 162) amplia:

É como se se dissesse que o *amicus curiae* faz as vezes de um “fiscal da lei” – e não do fiscal da lei que o direito brasileiro conhece, que é o Ministério Público – em uma sociedade incrivelmente complexa em todos os sentidos; como se ele fosse o *portador* dos diversos interesses existentes na sociedade civil e no próprio Estado e que, de alguma forma, tendem a ser atingidos, mesmo que em graus variáveis, pelas decisões jurisdicionais. Ele, o *amicus curiae*, tem que ser entendido como um adequado *representante* destes interesses que existem na sociedade e no Estado (“fora do processo”, portanto) mas que serão afetados, em alguma medida, pela decisão a ser tomada “dentro do processo”. O *amicus curiae*, nesse sentido, atua em juízo para a tutela destes interesses. (grifo do autor).

Mas não é em tudo e de qualquer forma que o instituto do amigo da corte se assemelha ao fiscal da lei. Em não sendo prevista na lei, a intervenção do *amicus* como protetor daquela legislação (como citado acima o CADE, a CVM e o INPI), não

deve esta figura ser tida como *custos legis*. De tal modo, “para as demais hipóteses, o *amicus curiae* é muito bem-vindo. Mas dele não se espera que se apresente como ‘guardião do direito objetivo’” (BUENO, 2008, p. 435).

Por não ser sempre assemelhado a esta função Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2006, p. 395) apontam que o amigo da corte:

Distingue-se da função de *custos legis* na medida em que (1) sua intervenção não é obrigatória, (2) não atua como fiscal da qualidade das decisões, e sim mero auxiliar, e (3) pode atuar em lides que não envolvam direitos indisponíveis [...]. A marca de sua intervenção é a pendência de demandas que envolvam conhecimentos técnico-jurídicos bastante especializados, ou tenham alta relevância política.

Conclui-se, portanto, que o *amicus curiae* pode atuar como uma espécie de fiscal da lei, mas não só assim. Tampouco vestindo o lugar que de direito é instituído ao Ministério Público, ou mesmo lhe prejudicando as atribuições. Pelo contrário, sua cátedra é contribuir, em sistema de cooperação, juntamente com os demais atuantes no processo para um deslinde satisfatório.

4 REGIME JURÍDICO-PROCESSUAL DO *AMICUS CURIAE*

Até aqui se percebeu alguma divergência no enquadramento do amigo da corte no regramento processual nacional, e “como a figura do *amicus curiae* é nebulosa, no tocante à sua natureza jurídica, pela aceitação como se viu, por parte de alguns, como intervenção de terceiro e, por outros, como apenas um auxiliar do juízo, gera, como decorrência, a polêmica quanto ao seu rol de atribuições” (GÓES, 2010, p. 267).

Neste ponto, buscar-se-á demonstrar de que maneira o *amicus curiae* está atuando no sistema jurídico brasileiro, mesmo sem a normatização pontual do instituto ele é utilizado, então, necessário saber qual o embasamento legal para isto, e em que moldes a doutrina e jurisprudência vem delineando sua aplicabilidade. Passa-se, pois, a isto.

4.1 Disciplina legal introduzida pela Lei 9.868/99

Para tentar equacionar o regime jurídico-processual hodierno do *amicus curiae* é importante relembrar e compreender os seguintes aspectos, pontuados por Jorge Amaury Maia Nunes (2008, p. 54-55):

No direito brasileiro, a figura do *amicus curiae* ingressou por meio do controle concentrado de constitucionalidade, como visto anteriormente. É que, da interpretação do § 2º do art. 7º da lei nº 9.868, conclui-se que podem manifestar-se, além dos órgãos e entidades formalmente legitimados para a propositura da ação direta, quaisquer outros entes dotados de significativa representatividade.

Bem é de ver, porém, que na ADIn 748-4/RS (AgRg, Rel. Min. Celso Mello, DJ 18.11.1994, p. 31.393), o Supremo Tribunal Federal, muito antes da edição da Lei nº 9.868/1999, já admitira a juntada de memoriais por *amicus curiae*, como colaborador informal da Corte, sem integrar a relação processual, nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Tal inovação teve por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo melhor participação social e garantindo, sobretudo maior legitimidade às decisões dessa Corte. Além disso, a permissão que essa regra propicia enriquece o debate em sede constitucional pelas informações que o *amicus curiae* pode agregar no conhecimento do Tribunal.

Dessa forma, “esse dispositivo, consoante tem assinalado de modo homogêneo a doutrina e o próprio Supremo Tribunal Federal, introduziu entre nós a figura do *amicus curiae* (literalmente, ‘amigo da corte’)” (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 844).

E, aproximando mais, “no Supremo Tribunal Federal do Brasil, o *amicus curiae* surgiu em resposta à vedação de participação de terceiros interessados no modelo concentrado de controle de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF)” (MEDINA, 2010, p. 75). A par de tanto, na ADIn 2321/DF, que relatou o Ministro Celso de Mello, o STF proferiu:

PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO “AMICUS CURIAE”: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do “amicus curiae”, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “amicus curiae” no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse trilhado a própria exposição de motivos do então projeto da Lei 9.868/1999 é esclarecedora, leia-se o excerto citado por Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 136-137) ao refletir sobre a contribuição do amigo da corte para a qualidade da decisão:

Trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão.

Da mesma forma, afigura-se digna de realce a proposta formulada com o sentido de permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (art. 7º, § 2º, e 18, § 2º). Positiva-se, assim, a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.

Com base nisso, as indagações e respostas de quem, como, quando e porque acontece a intervenção do *amicus curiae* serão embasadas principalmente neste regramento e em sua aplicação analógica aos demais casos. O que mais uma vez revela a necessidade de uma cuidadosa regulamentação, precisa, sobre o instituto.

4.2 Requisitos para admissão do *Amicus Curiae*

É oportuno, aqui, primeiramente pensar quem pode ser *amicus curiae*. Aceita-se com tranquilidade que os legitimados para propor as ações diretas de controle de constitucionalidade, previstos na Constituição Federal (art. 103)⁷ e na Lei 9.868/99, art. 2º⁸, podem intervir como *amici*, bem como os “outros órgãos ou entidades” mencionados no § 2º do art. 7º da lei em comento⁹.

No tocante a estes colegitimados para propositura da ação, quando não o fazem, ou seja, não são os autores, podem ser aceitos como *amicus curiae*. Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 142) demonstra o ocorrido até esta aceitação, pois relembra que o § 1º do art. 7º, da Lei 9.868, previa expressamente essa possibilidade¹⁰, contudo foi vetado. Mas de grande importância para compreensão é a leitura das razões do veto trazidas por ele:

⁷ Dispõe a Carta de Outubro: Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

⁸ Lei 9.868/1999: Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

⁹ Lei 9.868/1999: Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 1º **(VETADO)**; § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

¹⁰ Texto vetado do art. 7º: § 1º Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

A aplicação deste dispositivo poderá importar em prejuízo à celeridade processual. A abertura pretendida pelo preceito ora vetado já é atendida pela disposição contida no § 2º do mesmo artigo. Tendo em vista o volume de processos apreciados pelo STF, afigura-se prudente que o relator estabeleça o grau da abertura, conforme a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Logo, a própria justificativa do veto albergou a possibilidade de intervenção dos referidos sujeitos na forma de amigos da corte. Em assim sendo, o mesmo autor admite: “a interpretação que tem prevalecido em sede de doutrina, e mesmo na jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de admitir o ingresso de co-legitimados no processo da ação direta de inconstitucionalidade [...] sob as vestes de ‘*amicus curiae*’” (BUENO, 2008, p. 143, grifo do autor).

Nelson Nery Júnior (2002, p. 1408) afirma ser amplo o rol de possibilidades para a função de amigo da corte, pois o relator poderá “admitir a manifestação de pessoa física ou jurídica, professor de direito, associação civil, cientista, órgão e entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação”.

De outro quadrante Carlos Rodrigues Del Prá (2011, p. 135) faz a seguinte separação:

Quaisquer pessoas, inclusive grupos de pessoas, pessoas jurídicas ou entes despersonalizados poderão manifestar-se como *amicus curiae* nas hipóteses em que essa manifestação é requisitada pelo juiz, ou pelo órgão julgador. Quanto à forma voluntária de manifestação do *amicus curiae*, que encerra hipótese especial e nova de intervenção de terceiros, a autorização da participação de terceiros encerra a atribuição legal de legitimidade para agir. Portanto, quem é legitimado para intervir, voluntariamente, como *amicus curiae*? Como já afirmamos, na ADIN e na Adecon poderão requerer sua intervenção os co-legitimados para a propositura das respectivas ações, bem como “outros órgãos ou entidades”. Não poderão intervir voluntariamente pessoa físicas, professores, cientistas etc., a não ser que haja *requisição do juiz* para sua manifestação, caso em que, entretanto, estarão agindo na qualidade de *auxiliar do juízo*, e não de *terceiros intervenientes*. (grifo do autor).

De toda forma, voluntária ou por requisição, a intervenção do *amicus curiae* passa pela apreciação do relator, logo:

Resta concluir que a participação do *amicus curiae* está submetida substancialmente ao crivo do relator e a ele deve o postulante demonstrar quão importante é sua manifestação. Há decisões no Supremo Tribunal, até em julgamento de agravo, dizendo que cabe ao relator decidir pela participação ou não, como *amicus curiae*, do postulante, não havendo por

que questionar tal decisão, se suficientemente fundamentada. (NUNES, 2008, p. 57).

Em tema de discricionariedade do relator quanto à admissão ou não do amigo da corte, as considerações necessárias serão feitas logo adiante. Passa-se, pois, a uma análise mais detida dos dois requisitos aqui apontados.

4.2.1 Relevância da matéria

Ao que se refere à relevância da matéria na admissão do *amicus*, apresentada no multicitado § 2º do art. 7º, nos dizeres de Edgard Silveira Bueno Filho (2002 apud NUNES, 2008, p. 57), “o legislador pretende que o postulante (pessoa jurídica ou física) demonstre a relação de relevância entre a discussão da matéria e a sua manifestação, já que não há como se cogitar um processo objetivo de controle de constitucionalidade que trate de matéria irrelevante”.

Não se pode cometer o erro de confundir a referida relevância da matéria com relevância da ação. Ora, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, por exemplo, a discussão de ser ou não constitucional uma norma, por si, já demonstra sua importância. Afinal, “se o processo está em andamento, é porque é relevante” (BUENO FILHO, 2004, p. 13).

O juiz de direito Paulo de Tarso Duarte Menezes (2007, p. 45) aprofunda o tema:

A relevância da matéria deve ser compreendida na dimensão do conteúdo jurídico da questão posta à análise do tribunal, mormente a complexidade do exame do tema, seja no plano normativo da adequação da norma à constituição, seja no plano fático, quanto à possibilidade, por exemplo, da corte constitucional modular ou não os efeitos do julgamento. Quanto mais intrincadas e complexas forem as questões relacionadas aos aspectos ligados aos planos fáticos e jurídicos do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, mais fortes são as chances de existir justificativa para a audiência do *amicus curiae*.

Em suma, quanto maior a complexidade da questão, mais provável interessar a corte a ajuda de um “amigo” para melhor resolver a matéria em testilha. Então, por relevância da matéria “também deve ser entendida a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento” (BUENO, 2008, p. 140).

Não há maiores complexidades quanto a este requisito:

O que é importante para seu preenchimento, acreditamos, é que a “relevância” seja indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais. (BUENO, 2008, p. 140, grifo do autor).

“Com efeito, a aproximação da sociedade civil do processo judicial atenua o risco de preconceitos na aplicação do direito e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado” (DALL’AGNOL; USTÁRROZ; PORTO, 2010, p. 119). Para tanto, a experiência do *amicus curiae* na matéria discutida e a sua capacidade de aportar dados novos ao debate trazem segurança acerca da nebulosa realidade a ser descortinada.

4.2.2 Representatividade dos postulantes

Embasado no texto legal que exige a representatividade para ser aceito o *amicus curiae*, Jorge Amaury Maia Nunes (2008, p. 57) assegura “a representatividade a que se refere o dispositivo instituidor do *amicus curiae*, é reconhecida ao postulante que representa porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) de grupo social que tem relação com a matéria”.

Antonio Janyr Dall’Agnol Junior, Daniel Ustárróz e Sérgio Gilberto Porto (2010, p. 118) estabelecem dois pontos essenciais a representatividade do amigo da corte. Deve ser ele “o melhor porta-voz da sociedade civil” e “deverá existir, logicamente, pertinência temática entre a matéria discutida no processo e os fins institucionais do *amicus curiae*”.

Retomando o dito anteriormente sobre os sujeitos que podem ser admitidos como *amicus curiae* e a relação disto com a representatividade, tem-se que:

Desde logo, consideram-se pré-qualificadas para tal as pessoas integrantes do rol do art. 103 (Constituição Federal). Deveras, presume-se que quem pode propor a ação direta de controle goza de representatividade exigida pela lei. E essa representatividade foi reconhecida pelo texto constitucional. Dessa forma, se já não fizer parte do processo, estarão sempre qualificadas para participar como *amicus curiae*. (BUENO FILHO, 2004, p. 12).

Neste particular, equável é Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 141):

Assim, desde que um dos entes lá listados não tenha proposto a ação (quando será *autor*, mesmo que em litisconsórcio com outros entes), está autorizado, *ipso facto*, a intervir como *amicus curiae*. Sua *representatividade*, por assim dizer, decorre da própria Constituição. (grifo do autor).

Corroborando este entendimento e ampliando o leque, Gisele Santos Fernandes Góes (2010, p. 266) preleciona: “quem pode funcionar como *amicus curiae*? Qualquer pessoa física ou jurídica, tais como cientistas, professores, associações, organizações, ou os próprios colegitimados da ação, afeitos aos interesses ali esboçados”.

Apõe, também, Athos Gusmão Carneiro que “a intervenção do *amicus curiae* é uma forma atípica de intervenção de terceiros, com características peculiares, inclusive porque não necessita demonstrar interesse jurídico na solução da demanda, embora deva ostentar representatividade adequada e suficiente” (2006 apud DALL’AGNOL; USTÁRROZ; PORTO, 2010, p. 118). Portanto,

Terá “representatividade adequada” toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que tem um específico *interesse institucional* na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*. (BUENO, 2008, p. 146-147, grifo do autor).

Reslumbra, então, Edgard Silveira Bueno Filho (2004, p. 12) que “a representatividade não haverá de ser, necessariamente, nacional. A uma porque a lei não exige isso. E se a lei não distinguiu ao intérprete, não é dado fazê-lo. A duas porque não é só o caráter nacional que confere representatividade a alguém”. Mormente considerando que o Brasil é um país de tamanho continental, com diversos seguimentos sócio-culturais, exigir que alguém represente interesses dessa vasta riqueza seria um limite extremo.

À guisa de conclusão assinalam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2010, p. 496):

Na medida em que os problemas jurídicos interessam não apenas às partes, mas a uma parcela mais ampla da sociedade, ou a toda a sociedade, deve o sistema possibilitar a participação de terceiros que, de

modo representativo, possam expor, no processo, o ponto de vista das esferas individuais ou dos grupos afetados. Se é certo que os grupos atingidos pela decisão judicial a ser proferida não decidem com o Estado, não menos acertado é dizer que à sociedade devem ser assegurados instrumentos de participação no procedimento, a fim de que possa informar-se, analisar as opções que no processo são colocadas, indicar suas objeções a que uma ou outra solução seja escolhida, e ter suas objeções analisadas pelo Poder Judiciário. (grifo do autor).

Por esse ângulo de visada conclui-se que, não importa subjetivamente quem seja o interveniente pleiteando a condição de *amicus curiae*, conquanto traga em si a pertinência temática coma questão discutida e em consequência disso possa contribuir com relevantes informações ao julgador, não perdendo de vista seus representados – grupo direta ou indiretamente atingido pela decisão a ser proferida pela corte – levando assim a vós daqueles que não fazem parte da relação processual ao conhecimento do tribunal.

4.3 Discricionariedade do relator

Nos termos do supra referido § 2º do art. 7º, cabe ao relator admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação do *amicus curiae* quando verificada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. “A admissão ou não do *amicus curiae* será decidida pelo relator, que verificará o preenchimento dos requisitos e a conveniência e oportunidade da manifestação” (LENZA, 2011, p. 305).

Nas palavras de Jorge Amaury Maia Nunes (2008, p. 56):

Importante característica do instituto, na prática, é que a admissão ou não, no processo, dos *amici curiae* é uma decisão que compete ao relator. Cabe a ele analisar a representatividade do postulante e a relevância da sua manifestação para o caso. Como bem afirma o Ministro Celso de Mello na ADIn 2.130-3/SC, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação no processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio”.

Nesse cenário Carlos Rodrigues Del Prá (2011, p. 212) faz importante registro, nos seguintes termos:

Há que se ressaltar o papel do juiz no controle das hipóteses de admissão do *amicus curiae*. Com efeito, o juiz representa o Estado no exercício da função jurisdicional. É ele quem dirige o processo, tendente à prestação da tutela. Se a ele cabe prestá-la – sempre de forma *efetiva e útil* –, tanto mais poderes lhe cabem para atingir tal desiderato. Assim, e em sendo o instituto

da intervenção do *amicus curiae* um instrumento de aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, figura o juiz em uma posição de extrema importância no controle da legalidade e da justiça dessa intervenção. É certo que, nesse intento, o juiz não agirá sozinho, portanto também as partes e o Ministério Público poderão exercer tal fiscalização, apontando os fundamentos de inadmissão ou de controle do agir desse especial terceiro. (grifo do autor).

Realmente, compete ao juiz em última análise, o poder de polícia para controlar o processo. Compete a ele também analisar o conjunto probatório do processo para motivar o seu convencimento e aplicar a legislação competente. De forma alguma se negam estas funções, todavia necessária é cautela quanto à admissão ou não do *amicus curiae*, pois considera a letra da lei decisão irrecorrível. E pode essa irrecorribilidade ser prejudicial. Quanto à decisão Pedro Lenza (2011, p. 305-306) esclarece:

Não cabe recurso da decisão interlocutória que admite ou não a presença do *amicus curiae*. Esse entendimento busca evitar tumulto processual e é a literalidade da lei. Contudo alguns Ministros estão aceitando a interposição de recurso para impugnar a decisão de não admissibilidade de intervenção do *amicus* (cf. Sepúlveda Pertence na ADI 2.599 – fls. 18, que sustenta o cabimento de agravo; ou, na ADI 3.346, j. 28.04.2009. O tema ainda está um pouco confuso e precisa ser melhor uniformizado perante os ministros).

A abrangência dessa discricionariedade do relator deve ser alvo de reflexão, no próprio anteprojeto do novo Código de Processo Civil, onde foram ouvidos vários doutrinadores e discutido o tema em audiência pública, registrou-se o seguinte ponto como um dos principais aspectos abordados pelos oradores (2010, p. 364): “que a admissibilidade do *amicus curiae* não seja apenas pelo relator em decisão irrecorrível que não pode ser levada à frente. Deve haver previsão de recurso, pois a Constituição não previu em contrário”. Mas quanto ao novo CPC, aprofundar-se-á adiante.

Complementando tanto, adverte Damares Medina (2010, p. 76):

É que, em última análise, o ingresso do *amicus curiae* dependerá da vontade e da livre discricionariedade do juiz. Se não há de se falar em direito subjetivo ao acesso do amigo da corte à jurisdição constitucional, não há como falar em papel democratizador do *amicus*. Pode-se dizer, sim, pluralização do debate, na medida em que outras luzes poderão iluminar o processo de tomada de decisão judicial. Contudo, essas luzes apenas poderão ser lançadas a partir do crivo discricionário do relator do processo.

Não é negar ao juiz a condução do processo, e sim garantir o direito a uma revisão da decisão que deferiu ou não o ingresso de terceiro que pode ser auxiliar indispensável a melhor solução da questão *sub judice*.

4.4 Poderes processuais do *Amicus Curiae*

Introduzindo o tema, em abordagem perfunctória, registre-se o que Cassio Scarpinella Bueno (2006, p. 204) discorreu:

A atuação processual do *amicus curiae*, como de resto se dá com todos os demais intervenientes em processo alheio, vincula-se umbilicalmente à razão de ser de sua própria intervenção. Assim, considerando que o norte de seu ingresso é aprimorar a decisão jurisdicional a ser proferida, pode ele desempenhar todo e qualquer ato processual que seja correlato ao atingimento daquela finalidade.

Em oportunidade posterior, o mencionado autor ratificou seu pensamento e disse mais: “de nada valeria admitir tal intervenção, se não lhe fossem reconhecidos correlatos poderes de atuação processual para justificar e atingir a finalidade que a justifica” (BUENO, 2010, p. 161).

Acontece que a questão sobre os poderes processuais do *amicus curiae* não é tão simples como possa parecer em um lance de olhos. No concernente à manifestação escrita não há grandes dificuldades, pois desde muito é admitida, sendo anteriormente feita a participação do amigo da corte apenas com juntada de memoriais escritos (NUNES, 2008, p. 60).

Mas principia logo por surgir uma questão mais controvertida, a sustentação oral. No tocante a esta espécie de manifestação:

Se não há autorização explícita no texto da Lei n. 9.868/99, também ali não se surpreende vedação alguma para a realização destes atos. Assim, mesmo na ausência de expresso permissivo legal, acredita-se que a atuação eficaz do *amicus curiae* envolve, além da possibilidade de deduzir memoriais escritos, a de promover a sustentação oral nas sessões de julgamento. (PUCCINELLI JR., 2013, p. 157).

Nessa senda, anotaram Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2006, p. 400):

O § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, fonte normativa para a intervenção do “amigo”, não estabelece forma para sua manifestação. Não havendo previsão legal a respeito, o ato processual (manifestação) pode ser efetivado por qualquer forma (oral ou escrita), desde que atinja a finalidade (que, no caso, é a de ajudar o tribunal no julgamento). Vale, pois, a regra do art. 154 do CPC. (grifo do autor).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal nem sempre comungou deste posicionamento permissivo. Até meados de 2001 o entendimento da Suprema Corte Constitucional era de que não havia possibilidade de sustentação oral por parte do *amicus curiae* (ADIn 2.321/DF; ADIn 2.223/DF). Quando, ainda sendo minoria o Ministro Celso de Mello, na ADIn 2.130/SC examinou a questão:

Entendo que a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Cumpre permitir-lhe, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa. Assim permitindo, o STF não só ganhará maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, como, sobretudo, valorizará, sob perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente num processo como o de controle de constitucionalidade, cujas implicações, sociais, econômicas, jurídicas, e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação.

Modificando o que até então vinha entendendo o Supremo Tribunal, em decisão final de 26.11.2003, na ADIn 2.777/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, ficou registrado: “o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu permitir a sustentação oral na ação direta de inconstitucionalidade dos *amicus curiae*, vencidos a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso”. E em voto o Ministro relator ponderou:

Essa visão do problema – que restringisse a extensão dos poderes processuais do “colaborador do tribunal” – culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível perspectiva reducionista, que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na positivação da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do *amicus curiae* no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Estabelecendo-se raciocínio do tipo silogístico, justifica-se tanto, aduzindo:

Se a sustentação oral serve ao esclarecimento dos magistrados; se o julgamento colegiado caracteriza-se pelos debates orais; se a participação do *amicus curiae* no processo é um fator de aprimoramento da tutela jurisdicional, pois atua como um auxiliar do juízo, não há nenhum sentido na proibição que esse auxílio se dê pela via da palavra falada. (DIDIER, 2006, p. 401).

Cabe gravar por derradeiro, com intuito de reflexão a respeito, a pertinente exclamação de André Puccinelli Júnior (2013, p. 157): “deveras, de que nos adianta um amigo se nem voz ativa ele tem?”.

Superada esta parte, que se tornou acomodada no STF – considerando ainda que seu regimento interno foi alterado pela ER n. 15/2004, possibilitando expressamente (RISTF, art. 131, § 3º) a sustentação oral por terceiro (MEDINA, 2010, p. 76) e também, prevê o prazo de 15 minutos para sustentação, o que não obsta o caminhar do processo –, impende entrar em questão ainda mais controvertida, a legitimidade do *amicus curiae* para se insurgir contra decisões, campo em que a divergência doutrinária fica sobremaneira acalorada.

Pois bem. Alguns doutrinadores consideram que o *amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer das decisões, dentre eles Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2006, p. 399), Jorge Amaury Maia Nunes (2008, p. 62) e Damares Medina (2010, p. 78), esta última explica:

Ora, nos casos de ingresso do *amicus curiae*, a relação processual travada entre a corte e seu amigo não se reveste de natureza contenciosa, mas meramente instrutória e informacional. Diante disso, forçoso reconhecer a carência de legitimidade recursal do *amicus curiae*, seja em face da ausência de direito subjetivo ao ingresso, seja em face da ausência do direito processual de ver os argumentos por ele deduzidos expressamente apreciados pela corte.

Mas há mais, preleciona também Damares Medina (2010, p. 78-79), à luz da jurisprudência – ADPF 101, principalmente –, que, em última análise a admissão da legitimidade recursal do *amicus curiae* inviabilizaria o processo, porquanto este se tornaria infundável, à exemplo da ADIn 2.999, que contou com 71 *amici curiae*.

Em suma, dita em uma frase seria: “o *amicus curiae* não detém direito subjetivo de recorrer das decisões interlocutórias e finais” (NUNES, 2008, p. 62).

Trazendo à baila postura judicial, Paulo de Tarso Duarte Menezes (2007, p. 46-47) assoalha:

Quanto à legitimidade do *amicus curiae* para se insurgir contra a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de controle de constitucionalidade, embora se vislumbre em doutrina fundamentadas manifestações no sentido de defender tal faculdade processual (Binenbojm, 2004, p.18), a Corte Máxima do Judiciário Pátrio já bateu o martelo em face de tal questão, com o fim de averbar que os *amici curiae* não detêm legitimidade para recorrer. Na espécie, no julgamento da ADIn 2.591/DF, que discutia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a referida Corte não conheceu os embargos declaratórios opostos pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), por considerar que ambos, na qualidade de *amici curiae*, na referida ação direta, não teriam legitimidade para recorrer. (grifo do autor).

Não obstante a negativa desses autores e os julgados mencionados por eles, existe posicionamento favorável a legitimidade recursal do amigo da corte. Carlos Rodrigues Del Prá (2011, p. 153), por exemplo, previne: “pela redação do dispositivo, evidencia-se haver irrecorribilidade *ex lege* somente da decisão positiva, restrição essa que, portanto, não atingiria a decisão negativa”, daí então, “podemos reconhecer a primeira premissa: não há vedação legal à recorribilidade, em tese, da decisão que indefere a intervenção do *amicus curiae*” (DEL PRÁ, 2011, p. 154).

Ademais, garante, “de uma ótica teleológica, podemos aduzir que admitir o entendimento de que o *amicus curiae* não pode recorrer importa em negar-lhe o próprio poder que legalmente lhe é conferido”; é dizer “tira-se com uma mão o que se deu com a outra” (DEL PRÁ, 2011, p. 158-159).

Em conclusão, prelineia-se a sistematização proposta por Carlos Rodrigues Del Prá (2011, p. 141-142) sobre os poderes e limitações do *amicus curiae*, quando da sua intervenção voluntária (não se estendendo à sua intervenção por requisição):

Não poderá: (i) recorrer quanto às questões diretamente relacionadas ao objeto da ação; (ii) formular ou alterar pedido; (iii) praticar qualquer ato de disposição de direito; (iv) apresentar exceções, etc. Poderá, para cumprir seu mister, (i) apresentar parecer, memoriais ou qualquer outra forma de esclarecimento por escrito; (ii) juntar documentos; (iii) fazer sustentação oral; (iv) recorrer da decisão que indeferiu sua intervenção, bem como das decisões referentes a forma, conteúdo e extensão da sua participação; (v) requerer ao relator sejam determinadas medidas para esclarecer matéria insuficientemente informada nos autos; (vi) solicitando designação de perícia ou até (vii) audiência pública.

Exposto ligeiramente os caminhos proposto doutrinária e jurisprudencialmente aos poderes do amigo da corte, surge a ideia de que a solução desta celeuma não seja tão dificultosa. Explica-se. Basta analisar a decisão, sendo ela de inadmissão do *amicus curiae* ele poderá recorrer, sendo de admissão ele não

teria interesse recursal. Nos casos das demais decisões, tanto interlocutórias como finais, não se crê na possibilidade do amigo da corte recorrer “porque ele é sujeito processual e, como tal, pratica atividade-meio para a consecução da atividade-fim” (GÓES, 2010, p. 270).

Dessa maneira, propõe-se uma conjugação das duas correntes – que admite a recorribilidade por parte do *amicus* e que não admite –, para assim, ser reconhecida a legitimidade e o interesse do *amicus curiae* em se insurgir contra decisão que impede seu ingresso no feito, e confirmar a impossibilidade de levantar-se contra as demais decisões. Afinal, o amigo da corte é um terceiro especial que visa tão somente enriquecer a prestação jurisdicional, e não defender propriamente direito seu, conforme dantes discutido.

4.5 O *Amicus Curiae* e a legitimidade democrática

Partindo-se do ponto de vista de que a Constituição Federal baliza os demais ordenamentos jurídicos, e também a utilização de todas essas normas, dentro e fora do poder judiciário, vê-se que:

Não se pode aceitar uma aplicação do direito descomprometida com a realidade social, tampouco a construção de decisões públicas sem a participação popular. Por essa razão, as teorias da democracia deliberativa buscam a abertura de canais, dentro da jurisdição constitucional, que possibilitem a construção de uma sociedade, de intérpretes da Constituição. É justamente nessa perspectiva que o processo constitucional brasileiro inclui dois importantes institutos que pluralizam e ampliam o debate constitucional: o *amicus curiae* e as audiências públicas. Reconhece-se, enfim, que, em uma sociedade democrática e plural, o Supremo Tribunal Federal deve ser o *último* intérprete da Constituição, mas jamais poderá ser o *único*. Em uma democracia, a interpretação constitucional não pode ser monopólio desta ou daquela instituição. Somente a máxima abertura da interpretação constitucional é que pode ser considerada democrática. (GONÇALVES, 2008, p. 399, grifo do autor).

Luís Roberto Barroso (2009, p. 350) explica um ponto nodal da questão de legitimidade democrática:

A legitimidade democrática da jurisdição constitucional enfrenta algumas objeções consistentes, dentre as quais se destaca a denominada dificuldade contramajoritária. De fato, o Poder Judiciário, integrado por agentes públicos não eleitos, pode invalidar atos do Executivo e do Legislativo, cujos membros têm o batismo do voto popular. Nado obstante, é certo que democracia não se assenta apenas no princípio majoritário, mas também na realização de valores substantivos, na concretização dos

direitos fundamentais e na observância de procedimentos que assegurem a participação livre e igualitária das pessoas. A tutela desses valores, direitos e procedimentos é o fundamento de legitimidade da jurisdição constitucional.

É dizer, não é o fato dos agentes do judiciário não serem eleitos que retira deles a legitimidade de atuação democrática, eis que a democracia tem por base outros fundamentos além do voto popular. Ressoa fundamental, então, que a sociedade tenha acesso e participação nos provimentos jurisdicionais, daí surge à oportunidade do *amicus curiae* ser este elo entre os julgadores e a sociedade civil. É nesse cenário que Antonio Janyr Dall’Agnol Junior, Daniel Ustárroz e Sérgio Gilberto Porto (2010, p. 123) expõem:

Como se vê, em que pese a novidade do instituto no direito brasileiro, ele já exerce o destacado papel de ampliar o acesso à justiça, permitindo que a sociedade civil, por meio de seus atores idôneos, possa contribuir para a formação dos provimentos judiciais. O seu adequado tratamento representa uma das mais marcantes projeções da promessa constitucional de livre acesso à justiça e uma esperança na aplicação judicial democrática do direito brasileiro. O sucesso encontrado pelo *amicus curiae* nos ordenamentos da *common law* é um indicativo para sua válida aplicação nos sistemas da *civil law*, como o brasileiro. Em ambas as tradições, no atual momento histórico do constitucionalismo, existe acentuada preocupação com a proteção dos direitos fundamentais. Sem a participação dos cidadãos em todas as fases do processo, restrita será a chance de conseguirmos uma aplicação democrática do direito, aspiração superlativa da sociedade contemporânea.

Diante desse quadro, caminha-se com afinco “para democratizar o processo de controle concentrado de constitucionalidade, de maneira a promover a abertura do processo interpretativo das normas constitucionais a representantes da sociedade, aos cidadãos, destinatários finais de tal norma” (MASSUCHIN; PORTES, 2010, p. 196). A fim de assegurar as prerrogativas acima apontadas e possibilitar a tutela desses valores basais:

O *amicus curiae* projeta-se como um auxiliar na tarefa hermenêutica do magistrado, na medida em que leva a estes estudos, pesquisas, dados fáticos, pareceres e informações sobre o contexto a que se aplica a norma em debate. O *amicus curiae*, dessa forma, permite que, no processo de controle de constitucionalidade, sua figura seja usada por diferentes parcelas da sociedade, inclusive minorias, para influenciar ou pelo menos exercer papel de expressão sobre visões acerca do que deva ser a correta interpretação constitucional. (BORGES, 2011, p. 17).

Sendo assim, “a participação do *amicus Curiae* desponta como meio mais autêntico e genuíno de abertura do processo para vozes sociais” e isso decorre “da percepção de que a sociedade para qual se destina a norma deve participar do seu processo de conformação, a fim de que o direito não se esvazie em si mesmo” (TUPINAMBÁ, 2011, p. 126).

Demonstra-se com isso o matiz democrático do *amicus curiae*, uma vez que permite, grosso modo, “que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade” (MACIEL, 2003, p. 75).

Portanto, “a ampliação das possibilidades de acesso à jurisdição constitucional promovida pelo *amicus curiae* é um fator de abertura procedimental e de pluralização da jurisdição constitucional” (MEDINA, 2010, p. 168), visto que “a presença e a participação do *amicus curiae* legitimam socialmente a decisão e criam condições de que seja prestada jurisdição de melhor qualidade” (WAMBIER; MEDINA, 2010, p. 494).

Com relação ao crescente desenvolvimento do instituto, a estipulação de seus afazeres processuais e o fato dele ter se espreado no direito pátrio, André Puccinelli Júnio (2013, p. 158) anotou:

Seja como for, a assimilação do novo perfil hermenêutico que amplia as prerrogativas do *amicus curiae* está diretamente ligada à implementação dos valores de que o Estado Democrático de Direito é tributário, contribuindo para pluralizar os debates constitucionais e inaugurar um fórum coletivo capaz de recobrar a força normativa da Constituição.

Diz, então, Cassio Scarpinella Bueno (2006, p. 204):

Nesse sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional, uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.

Também com relação a essa ampliação de poderes e atuação do amigo da corte, traz-se à baila a insigne jurisprudência que vem sendo assentada nas Cortes Superiores, *verbi gratia* a já mencionada ADIn 2.130, de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual ele assegura:

Tenho pra mim, contudo, na linha das razões que venho de expor, que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação.

Em síntese de raciocínio, de extraordinária razão é o seguinte excerto de Eduardo Cambi e Kleber Ricardo Damasceno (2011, p. 29):

O “amigo da corte” não está vinculado ao interesse das partes, mas ao exercício da cidadania, isto é, o interesse social na preservação da ordem jurídica, na interpretação e aplicação judiciais justas das regras e princípios jurídicos, bem como na legitimação do exercício jurisdicional, capaz de gerar precedentes judiciais, em casos de grande impacto social. É, sob esse ângulo, que a intervenção ampla torna-se não apenas uma mera possibilidade viável, mas uma opção necessária, sob o prisma democrático. (grifo do autor).

Então, reduzindo-se ao núcleo essencial, Ricardo de Barros Leonel (2010, p. 438) expõe os pontos nodais do descobrimento do que é o instituto:

Bastará dizer, em apertada e necessária síntese, que o *amicus curiae* deve ser compreendido como: (a) um terceiro (adotando-se o conceito puramente processual de parte, pois ele intervém na *res inter alios deducta*); (b) não se confunde com as demais modalidades tradicionais de intervenção no processo civil; (c) deve ostentar interesse jurídico que legitime sua participação no processo instaurado *inter alios*; (d) opera função legitimadora do método processual de solução de conflitos (sua participação tem cunho democrático, e se justifica especialmente nos casos em que as decisões judiciais não produzirão efeitos estritamente entre as partes). (grifo do autor).

Em desfecho dessa caminhada cognoscitiva, extrai-se a suma: o *amicus curiae* é a voz da sociedade no processo, que, com seu conhecimento busca auxiliar o julgador a encontrar a melhor decisão, sob o ponto de vista técnico, jurídico, social e democrático, a fim de que, com a maior legitimidade possível o jurisdicionado tenha a tutela do Estado.

4.6 *Amicus Curie* no processo civil brasileiro: atualidade e perspectivas

A crescente importância do *amicus curiae* no ordenamento brasileiro pode ser vista nas várias hipóteses elencadas até aqui, mas não só, o atual Código de Processo Civil também contempla o instituto. Não obstante, vários momentos doutrina e jurisprudência o apresentam quase de forma “inconsciente”, como analisa Carolina Tupinambá (2011, p. 123) e mais:

Percebe-se que doutrina e legislativo ainda não amadureceram suficientemente os limites e escopos do novel instituto. Neste contexto, várias menções legislativas se referem ao *amicus* como uma espécie de intervenção de terceiros, de assistente, de consultor jurídico, perito ou coisa que o valha. Até então, portanto, se comparado com a fábula infantil, o *amicus Curiae* é uma espécie de patinho feio que não se enquadra nos padrões até já conhecidos e explorados.

Pouco a pouco os tribunais e doutrinadores vêm acomodando a figura ao direito pátrio e reconhecendo sua importância na evolução jurídica. Reluz o *amicus curiae* como um elemento de pluralização dos debates e de legitimação democrática e social, abrangendo a representatividade dos interesses da coletividade por meio da abertura processual que lhe é proporcionada.

4.6.1 O *Amicus Curiae* e o atual Código de Processo Civil: pontos de contato

Principiando, pois, o contato do *amicus curiae* com o Código atual de Processo Civil, analise-se a previsão inscrita no § 3º, do art. 482, do *codex* em questão, inserto na declaração de inconstitucionalidade quando do processo nos tribunais, que tem a seguinte redação: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Este parágrafo foi acrescido, juntamente com os demais do artigo, pela própria Lei 9.868/99. “A doutrina fala aqui da figura do *amicus curiae*, do direito anglo-americano” (MACHADO, 2008, p. 879) e nesse aspecto registra Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 526):

Uma das mais importantes inovações da Lei 9.868 de 10.11.1999 foi a inclusão, no art. 482 do CPC, da permissão da manifestação de órgãos ou entidades estranhos aos sujeitos do processo na qualidade de *amicus*

curiae, durante o processamento do incidente de declaração de inconstitucionalidade.

Não só a redação é idêntica ao estabelecido para o controle concentrado de constitucionalidade, mas a função e metodologia de atuação também o são. A par disso, registra com propriedade Nicole Mader Gonçalves (2008, p. 395-396):

Apesar dessa ampla utilização do *amicus curiae* no campo do controle de constitucionalidade concentrado, deve-se lembrar que o instituto foi criado e é aplicado no âmbito dos tribunais norte-americanos no controle de constitucionalidade difuso, isto é, em um processo intersubjetivo, em que existem direitos e interesses concretos em análise. No Brasil, tal possibilidade também foi prevista pela Lei n.º 9.868/99, que acresceu ao art. 482 do CPC os parágrafos 1º, 2º e 3º, admitindo a participação de *amicus curiae* no julgamento de incidentes de arguição de inconstitucionalidade.

No entanto, é preciso ressaltar que tal previsão legal de *amicus curiae* destina-se para o controle de constitucionalidade *difuso, exercido pelos tribunais de modo abstrato*. Tal afirmação é explicada por Fredie Didier Junior, ao dizer que, quando se instaura um incidente de arguição de inconstitucionalidade perante os Tribunais, a análise da constitucionalidade da lei é feita em abstrato. Ou seja, primeiro o Tribunal posiciona-se em relação à constitucionalidade da lei em tese, isto é, independentemente das circunstâncias do caso concreto, para somente após esse exame em abstrato aplicar a sua conclusão ao caso. Por isso, para o autor, a arguição de inconstitucionalidade é um verdadeiro incidente processual de natureza objetiva, motivo pelo qual permite a participação do *amicus curiae*. (grifo do autor).

Portanto, além de possibilitar a atuação do amigo da corte, esta também se dará nos moldes já estudados para o controle concentrado, sendo desnecessária a repetição do anteriormente exposto. Passa-se, assim, aos demais pontos de contato do *amicus* com o processo civil.

Pois bem, de forma genérica “o enquadramento do *amicus curiae* no processo surge da interpretação do seguinte trecho ‘manifestação de outros órgãos ou entidades’” (BORGES, 2011, p. 6). Em tema disso, o legislador modificou o Código de Processo Civil, permitindo, então, vislumbrar o *amicus curiae* “inserindo-o nos arts. 543, § 6º, em razão do instituto da repercussão geral voltado ao STF oriundo da Lei 11.418/2006, e 543, § 4º, diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, técnica de análise por amostragem utilizada pelo STJ, por meio da Lei 11.672/2008” (GÓES, 2010, p. 265).

Para compreender a intenção do legislador, leia-se o que pontuou Ricardo de Barros Leonel (2010, p. 436-437) sobre a inovação nos recursos de sobreposição:

A lógica do legislador, tudo leva a crer, ao introduzir tais inovações no ordenamento pátrio, foi firmar as seguintes ponderações: (a) os recursos (especial e extraordinário) têm prevalente função nomofilática; (b) os Tribunais Superiores (STF e STJ), quando os julgam, examinam apenas questão de direito, e não questões de fato; (c) examinando questões de direito, tais tribunais dizem como deverá ser interpretado o direito federal (no caso do recurso especial, para o STJ) e o direito constitucional (no caso do recurso extraordinário, para o STF); (d) se julgam apenas o “direito”, e não o “caso”, não há razão para que julguem todos os casos em que se discutam questões de direito idênticas; (e) devem o STJ e o STF julgar apenas a questão de direito, fixar sua interpretação e modo de aplicação das normas envolvidas, e, feito isso, tais posições deverão ser seguidas em inferior instância, ressalvada a possibilidade, inerente à dinâmica jurídica, de alteração futura do posicionamento dos referidos tribunais. (grifo do autor).

Desta forma, hodiernamente, trazidas tais modificações à lei processual civil com a “adoção do *amicus curiae* para repercussão geral e processos repetitivos, alarga-se a dimensão do poder democrático no âmbito processual, não se atendendo mais somente ao controle de constitucionalidade” (GÓES, 2010, p. 267).

A utilidade de tal proposição legislativa é a abertura processual para discussão das teses jurídicas enfrentadas pelos tribunais, na medida em que o *amicus curiae* é o porta-voz dos sujeitos que serão, direta ou indiretamente, atingidos pela decisão da corte. É interessante pontuar que:

As regras da Lei 11.417/2006 e dos arts. 543-A, 543-B e 543-C do CPC e, de forma ampla, de todas as demais voltadas à criação e ao estabelecimento de efeitos vinculantes, mais ou menos evidentes, às decisões jurisdicionais não podem ser vistas, apenas e tão somente, como regras voltadas à agilização do processo jurisdicional. Os resultados desejados para tal fim, queridos desde o art. 5º, LXXVIII, da CF, o “princípio da economia e eficiência processuais”, são muito mais a *consequência* do que a *causa* que explica a razão de ser daqueles dispositivos. Os *procedimentos* lá previstos, com especial destaque à viabilidade de *abertura* à manifestação do *amicus curiae*, devem ser observados para fomentar um tão necessariamente amplo como inarredável debate acerca das teses jurídicas opostas que justificam a manifestação de nossos Tribunais Superiores criando condições para que suas decisões sejam *ótimas* e aceitáveis *democraticamente*. (BUENO, 2010, p. 167, grifo do autor).

E essa abertura não se daria, na opinião de Ricardo de Barros Leonel, apenas em decorrência do contraditório tradicional, iria além, conforme esclarece o autor (2010, p. 438):

Nessa perspectiva, o que se faz presente no papel a ser desempenhado pelo *amicus curiae* na hipótese de intervenção nos recursos de

sobreposição – mormente dada a potencialização da eficácia, e de certo modo, a “quase vinculação” das decisões neles proferidas -, é uma imposição do contraditório não simplesmente em sua perspectiva tradicional. Mais que isso: trata-se de imperativo, decorrente do contraditório, numa perspectiva aberta e democrática, de legitimação das decisões que geram precedentes que, de alguma forma, afetarão a situação daqueles que não são partes no processo. (grifo do autor).

Na opinião de Sandro Marcelo Kozikoski (2012, p. 291):

Trata-se, assim, de descortinar o horizonte do debate nesses processos multitudinários ou repetitivos, podendo-se cogitar aí de uma dimensão do princípio da contributividade, como consectário do postulado do contraditório. Afinal, na atualidade, o verdadeiro alcance da garantia do contraditório é definido por duas perspectivas complementares: (i) a cooperação e (ii) a efetiva possibilidade de participação no processo de construção da decisão judicial.

Não há no controle de constitucionalidade difuso os mesmos efeitos *erga omnes* e vinculantes do controle concentrado, mas, pela sistemática estabelecida pelos artigos em comento, tanto os litigantes quanto parte da sociedade (de forma indireta, que seja) serão afetados (FONTE; CASTRO, 2013, p. 880). Daí surge à oportunidade dos jurisdicionados fazerem-se representar pela figura do *amicus curiae*. Explica-se, pois, a sistemática utilizada na repercussão geral e nos recursos repetitivos.

Em tema de recurso extraordinário, profundas alterações ocorreram no controle difuso de constitucionalidade com a Emenda Constitucional n° 45/2004, que acrescentou o § 3° ao art. 102 da Carta Magna, exigindo para admissibilidade do recurso ao Supremo Tribunal o instituto da repercussão geral.

Por conta disso, criou-se a Lei 11.418/06 para regulamentar a situação, acrescentando para tanto, os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. Que por sua vez é complementado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 322 a 329). Fundamental para a compreensão do assunto é a leitura dos artigos da processual civil. Transcreve-se, pois:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da

repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Visto isso, entende-se que compete ao tribunal primeiro “avaliar se a questão é dotada de suficiente relevância para a instauração da jurisdição da corte. Caso a resposta seja positiva, então os demais recursos envolvendo o tema ficam sobrestados, aguardando a manifestação definitiva do tribunal sobre a matéria de fundo” (FONTE; CASTRO, 2013, p. 872). Primeiramente, então, há análise do preenchimento do requisito da repercussão geral e, depreende-se do § 6º supra transcrito que:

Trata-se da participação do *amicus curiae* na análise de existência do requisito da repercussão geral, fase essa que antecede o julgamento de mérito do processo. Destaque-se que, de acordo com o § 5º do art. 543-A do CPC, a decisão negativa da repercussão geral será aplicada a todos os recursos que versem sobre a mesma matéria, que serão liminarmente indeferidos. Essa medida confere um contorno objetivo ao exame da questão constitucional controvertida, especificamente na perspectiva de sua

transcendência, aqui entendida como a sua capacidade de extrapolar os contornos subjetivos da lide. Nessa fase de decisão acerca da repercussão geral o que está em jogo não é o direito controvertido das partes antagonizadas na lide, mas, sim, a transcendência da questão a moldar todos os outros casos que versarem sobre o mesmo tema. (MEDINA, 2010, p. 103).

Cumpra agora esclarecer o que é o *leading case*. “O recurso extraordinário *leading case* nada mais é que um conflito particular *ab initio* em cujo deslinde estará a solução de muito outros casos similares” (FONTE; CASTRO, 2013, p. 881). É dizer, o tribunal de origem escolhe o(s) recurso(s) representativo(s) e sobrestá os demais, até que o Supremo decida definitivamente a controvérsia.

Tendo em vista essa sistemática “o ‘amigo da corte’ pode ser a figura representante dessa coletividade que não participa da relação processual, mas que tem interesse (em sentido lato) no resultado da atividade interpretativa da Corte” (FONTE; CASTRO, 2013, p. 872, grifo do autor).

Tudo porque “a função do *amicus curiae*, nesse debate, é justamente alertar a Corte para o potencial efeito de seu provimento, que pode atingir importantes relações econômicas, políticas, sociais ou jurídicas” (DALL’AGNOL; USTÁRROZ; PORTO, 2010, p. 121). Bem por isso, os que não se fizeram presentes e atuantes na causa podem ser representados pelos *amicus curiae* “os quais compareceram não apenas para fornecer subsídios técnicos, mas também para reforçar a legitimidade da decisão alcançada” (FONTE; CASTRO, 2013, p. 873).

Sendo assim, a título de remate frise-se:

Pessoas que são alheias à relação processual examinada pelo STF serão fatalmente atingidas pelo resultado do julgamento. Assim, para viabilizar a participação dos cidadãos e legitimar o provimento da Corte, novamente o ordenamento recorre à figura do *amicus curiae*. Sua participação guiará o STF também quanto à aferição da verdadeira repercussão do recurso em tela, pela introdução de dados objetivos que envolvem a causa. A experiência do *amicus curiae*, pelo trabalho social desenvolvido, mostra-se decisiva para auxiliar a análise da própria repercussão geral e da interpretação constitucional dos temas enfocados. (DALL’AGNOL; USTÁRROZ; PORTO, 2010, p. 121).

Caminhando no quanto interessa aos pontos de contato entre o atual Código de Processo e a figura tema, agora no âmbito dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça, encontra-se o disposto no art. 543-C, incluído pela Lei 11.672/08, *ipsis litteris*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

Da mesma maneira, como visto até aqui, o sobredito § 4º autoriza a intervenção do *amicus curiae*, com o mesmo escopo prenunciado às demais previsões do instituto. E nessa senda, ensina Sandro Marcelo Kozikoski (2012, p. 311):

O processo envolvendo demandas repetitivas deve ser pautado pelo princípio da colaboração efetiva. O diálogo judicial, nesse diapasão, passa a representar “autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em

instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso”. (grifo do autor).

Sem mais delongas, defronte a esta sistematização implementada aos recursos repetitivos, entende-se que:

A figura do *amicus curiae* parece ser adequada. A norma não deixa dúvidas quanto à sua admissibilidade, ao prescrever que “o relator, conforme dispuser o regimento interno do STJ e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”. A omissão na reforma do Regimento Interno, entretanto, não tem o condão de sobrestar a efetividade da norma. Ou seja, ela vige desde logo, por imperativo constitucional de contraditório. (DALL’AGNOL; USTÁRROZ; PORTO, 2010, p. 123).

Parenteticamente, quanto aos recursos cabíveis ou não ao *amicus curiae*, Gisele Santos Fernandes Góes (2010, p. 270) afirma:

Importante destacar que na técnica da repercussão geral, o art. 323, § 2º, do Regimento Interno do STF, já prescreve que a decisão é irrecorrível, tanto a que admite quanto a que inadmite o *amicus curiae*, porém, na outra modalidade técnica dos processos repetitivos no STJ, o assunto ainda não se encontra disciplinado no Regimento Interno, como estatui o art. 543-C, § 4º, do CPC e, por isso, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero asseveram que cabe agravo interno, seja da decisão positiva, seja da negativa.

Percebe-se, então, mais um ponto que precisa de positivação no ordenamento pátrio, bem como, afigura-se interessante uma padronização para o tratamento do instituto. Oportunidade para tanto se tem, o projeto do novo Código de Processo Civil, que será objeto de análise em subtópico posterior.

Tornando ao mote, e finalizando os recursos de sobreposição tem-se, em síntese, que:

Se o STJ ou o STF julgará uma tese jurídica (questão federal constitucional ou infraconstitucional), cuja fixação será aplicada a todos os demais casos similares, é imperativa a implementação de um contraditório democrático, com a concessão da oportunidade para participação, a legitimar a eficácia “quase vinculante” da decisão. (LEONEL, 2010, p. 439, grifo do autor).

E para tanto, “é notório que o *amicus curiae* atende às necessidades de uma democracia deliberativa e auxilia no desenvolvimento de uma jurisdição constitucional democrática” (GONÇALVES, 2008, p. 396). Por outro prisma, o da

administração da justiça, observa Damares Medina (2010, p. 102) que “cada *amicus curiae* admitido em um processo pode significar inúmeros processos a menos” nos tribunais superiores.

Por mais que o tópico em debate seja referente ao Código de Processo Civil, é importante mencionar a presença do *amicus curiae*, a título de registro e não de esgotamento do tema, em outras normas esparsas.

É o que ocorre com o art. 23, § 1º da Resolução 390/2004 do Conselho da Justiça Federal¹¹, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (BUENO, 2010, p. 163). Esta é a única regra que se refere expressamente ao *amicus curiae* (FONTE; CASTRO, 2013, p. 878).

Outra norma merece ser citada, é a Lei 10.259/2001, art. 14, § 7º¹², que se ocupa do incidente de uniformização da jurisprudência, e que “cria e disciplina o Juizado Especial Federal que, aliás, é objeto da disciplina da referida Resolução 390 do Conselho da Justiça Federal” (BUENO, 2010, p. 163).

Merece destaque também, a Lei 11.417/2006, eis que a partir da Emenda Constitucional 45/2004 o STF foi autorizado a dar efeito vinculante aos seus pronunciamentos em sede de controle difuso de constitucionalidade (Art. 103-A da CF). Então, “a partir de sucessivos julgamentos sobre o mesmo tema constitucional, o STF editará enunciados para vincular os órgãos inferiores e a Administração” (DALL’AGNOL; USTÁRROZ; PORTO, 2010, p. 119).

O art. 3º, § 2º, da dita Lei, prevê que: “no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do

¹¹ Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente. § 1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não governamentais, etc., na função de *amicus curiae*, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral. § 2º Antes de iniciado o julgamento, ou depois, os juízes, por intermédio do presidente, poderão provocar, caso se encontrem presentes, os advogados, os peritos e as partes para prestarem a turma esclarecimentos sobre matéria de fato relevante. § 3º Em primeiro lugar, falará a parte que requereu o incidente.

¹² Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. [...] § 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”. A justificativa dessa permissão é a transcendência da orientação objeto da súmula. E esta medida guarda relação com o já discutido sobre a utilidade do *amicus curiae* ante as decisões do STF em grau de recurso extraordinário (MEDINA, 2010, p. 106).

Finalizando o quanto exposto, sintetizam-se, nas palavras de Carolina Tupinambá (2011, p. 124-125), as benesses trazidas pelo amigo da corte:

Os *amici*, em quaisquer das hipóteses legislativas que autorizam sua participação, sem atravancar o processo ou lhe prejudicar a celeridade, têm contribuído verdadeiramente para (i) a qualidade das decisões judiciais; (ii) a aceitação social e acomodação dos julgamentos tidos como mais legítimos; (iii) a realização concreta do princípio da isonomia, pulverizando conclusões jurídicas e uniformizando a jurisprudência dos tribunais; (iv) o amadurecimento de debates com potencial repercussão extraprocessual e, finalmente, (v) o alargamento do acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, “o ‘amigo da corte’ assume condição de instrumento democrático nos procedimentos de uniformização da jurisprudência, de repercussão geral e de controle concentrado de constitucionalidade” (CAMBI, 2011, p. 18). Mormente considerando que “a participação ampla do *amicus curiae* no processo decisório é condição de legitimação das decisões cuja função última é valerem como paradigmas para os casos futuros” (BUENO, 2010, p. 166).

Conclui-se, portanto, que mui válida é a contribuição do *amicus curiae* no atual CPC, e diga-se, indispensável a sua utilização, dada a amplitude das decisões judiciais e a necessidade de representação dos jurisdicionados. Contudo, uma sistematização do instituto mostra-se urgente. Atento a isso, o legislador busca estabelecer definitivamente a figura no regramento processual, por meio do novo Código de Processo Civil.

4.6.2 O *Amicus Curiae* e o novo Código de Processo Civil: relevância e influência

A princípio tramitou no Senado Federal o Anteprojeto de Lei 166/2010, com a finalidade de constituir um novo Código de Processo Civil, tendo como Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto o Ministro Luiz Fux. Com este projeto adveio a positivação do *amicus curiae* na processualística brasileira, inserindo-o juntamente com as outras intervenções de terceiro que já

estão positivadas no atual diploma. Então, no Capítulo V, referente à Intervenção de Terceiros, encontrava-se na Seção I, Do Amicus Curiae, o art. 320, com a seguinte redação:

Art. 320. O juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.
Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

Da exposição de motivos do anteprojeto, apresentada pela presidência do Senado, (2010, p. 23) pode-se ler no *item 2*, os fundamentos que seguem:

Levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país. Criou-se regra no sentido de que a intervenção pode ser pleiteada pelo *amicus curiae* ou solicitada de ofício, como decorrência das peculiaridades da causa, em todos os graus de jurisdição. Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas.

A par dessas tendências, Carolina Tupinambá (2011, p. 131) formulou as seguintes considerações:

De acordo com o anteprojeto do Código de Processo Civil, o instituto estudado estaria inserido na Parte Geral em capítulo dedicado à intervenção de terceiros. Na leitura do anteprojeto, o instituto do *amicus curiae* pode ser definido como um terceiro que participa como colaborador dos tribunais em causas de potencial perturbador para além dos limites da lide. Sua atuação será justificada por propiciar ao magistrado elementos e informações que permitirão a este ter condições efetivas de exercer sua função. Fontes extrajurídicas são reconhecidamente necessárias nas discussões mais profundas, cuja resolução transcende a mera aplicação do direito objetivo. De acordo com o texto do projeto, via de regra, os *amici* parciais não serão admitidos.

No concernente aos requisitos da intervenção a autora esclarece:

No anteprojeto do Código de Processo civil exige-se expressamente que a matéria seja: relevante, específica ou de repercussão social. Neste aspecto,

embora o texto não seja direto, obviamente deverá ser considerado pelo juiz ou relator o potencial do terceiro candidato a *amicus* em colaborar com a lide e influenciar na construção do processo de tomada de decisão do magistrado (TUPINAMBÁ, 2011, p. 132).

Essa necessidade apontada pela professora, de verificação da potencial capacidade do pretense amigo da corte, posteriormente foi vista pelo legislador, que acresceu a “representatividade adequada”, como será visto dentro em breve.

Carolina Tupinambá (2011, p. 133) afirma ainda que “no âmbito da dogmática processual, a possibilidade de alteração da competência é um dos pontos mais delicados da questão”. Deveras, como em grande parte das intervenções de *amicus curiae* são admitidas autarquias e fundações, a Justiça Federal estaria ameaçada por essa figura. Todavia, atento a isto, o legislador foi acertadamente cristalino: a intervenção “não importa alteração da competência”.

Caminhando nesse intuito de reforma do Código de Ritos, o senador Valter Pereira apresentou relatório geral no qual houve alteração do projeto 166/2010, eis que o relator suprimiu do futuro *codex* o artigo 320¹³, referente à figura em estudo. Dando mais alguns passos, o projeto foi aprovado no Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados.

Substituiu-se então o Projeto de Lei nº 166/2010 pelo Projeto de Lei nº 8.046/2010. Neste novo compêndio, alterou-se levemente a posição e redação do artigo atinente ao *amicus curiae*. Ele continuou no Capítulo das Intervenções de Terceiros, mas agora com o número IV, e passou a enquadrar-se na Seção IV, art. 322, que dispõe:

Art. 322. O juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

¹³ Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira, p. 145. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso: 14.06.2013.

Averiguando o que difere este dispositivo do apresentado anteriormente, Berky Pimentel da Silva (2011, p. 119) apõe:

O texto não foi muito alterado estrutural e essencialmente. Fazendo um comparativo, retirou a palavra *lide* e incluiu a palavra *controvérsia* em seu lugar. Além disso, o texto do Projeto Lei nº 166/2010 previa a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, passando o Projeto Lei. 8046/2010 permitir também a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada. Aqui, ocorreu um incremento subjetivo, objetivando que a abertura procedimental insculpida no *amicus curiae* possa ser alçada por qualquer pessoa jurídica e não apenas órgão ou entidade especializada em dada matéria. (grifo do autor).

Há mais, conforme pontuam Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto e Rodrigo Silveira Avelar (2012, p. 8):

Quanto aos requisitos extrínsecos a causa, a comissão claramente enumerou-os de forma alternativa e não aditiva, ou seja, a presença de apenas um deles é suficiente para que a participação do *amicus curiae* seja admitida ou solicitada: seja a relevância da matéria, a especificidade do temo objeto da demanda ou a repercussão social que a lide apresenta, desde que esse terceiro apresente a representatividade adequada para desenvolver essa tarefa.

Sendo assim, “a alteração de maior relevância foi à inclusão da necessidade de representatividade adequada para que o *amicus curiae* seja admitido” (SILVA, 2011, p. 120). Medida que acompanha perfeitamente o intuito do instituto: ser a voz que legitima a jurisdição e democratiza o processo.

No respeitante ao prazo para manifestação do amigo da corte houve também alteração, visto que o projeto posterior aumentou para quinze dias o tempo que era anteriormente de dez dias, contados em ambos os textos da data da intimação.

Em corporatura de reparo, nota-se que a expressão do art. 320 “por despacho irrecorrível” foi suprimida no art. 322, todavia, em ambos esteve expressa no parágrafo único a não autorização de interposição de recurso por conta da intervenção em testilha.

Nesse sentido, importante é notar a reflexão de Felipe de Melo Fonte e Natália Goulart Castro (2013, p. 888): “urge a reformulação do parágrafo único do artigo 322, para que seja expressamente reconhecida a legitimidade recursal de tais atores processuais”. O que se mostra plausível no caso do indeferimento de sua intervenção.

Tamanha a importância do assunto que ele foi um dos principais aspectos abordados pelos oradores na primeira audiência pública em Belo Horizonte, datada de 26.02.2010, ainda no Projeto de Lei nº 166/2010. Foi pontuado genericamente: “deve haver previsão de recurso, pois a Constituição não previu em contrário” (SENADO FEDERAL, 2010, p. 364).

Ainda na opinião de Felipe de Melo Fonte e Natália Goulart Castro (2013, p. 890), o projeto do novo Código de Processo Civil “embora meritório ao conferir tratamento geral ao *amicus curiae*, poderia ter avançado no reconhecimento de prerrogativas processuais aos referidos agentes, o que se revela imprescindível para a legitimação do novo modelo”.

Quanto a esse aspecto de poderes do amigo da corte houve discussão em versão posterior. Passa-se, pois, a análise dessa nova proposta para o Código de Processo Civil em si, e mais precisamente para a nova proposta à figura do *amicus curiae*.

Em momento atual, o Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro apresentou relatório geral¹⁴ analisando pormenorizadamente as propostas de reforma do Código de Processo Civil e pôs em cartaz um substitutivo ao Projeto nº 8.046/2010 e outros, que aguarda votação na Câmara dos Deputados¹⁵.

Neste substitutivo proposto por Barradas o *amicus curiae* encontra previsão na Parte Especial, Livro I (Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença), Título I (Do procedimento comum), Capítulo V (Da intervenção de terceiros), Seção V (Do *amicus curiae*) disposto no art. 335:

Art. 335. O juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º. Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção de que trata este artigo, definir os poderes do *amicus curiae*.

¹⁴ Disponível em: <http://s.conjur.com.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=Ce1SRpibjy>. Acesso em: 27.06.2013.

¹⁵ CNJ, Nota Técnica nº 13/2012: “Atualmente tramita na Câmara dos Deputados, onde aguarda a votação do relatório geral apresentado pelo Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro”.

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Das redações anteriores algumas alterações foram feitas e de grande valia para a averiguação da *nomogênese* jurídica é registrar o que, em voto, clarificou o relator geral:

Modifica-se o art. 322. Embora seja antiga a figura do *amicus curiae*, seu estudo e sua utilização no sistema brasileiro são muito recentes. Sua utilização tem sido frequente no âmbito do controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal e em diversos outros tipos de ações judiciais. O juiz ou relator, em processos judiciais, poderá admitir ou rejeitar a intervenção do *amicus curiae*. A decisão que admite a intervenção é irrecurável, não sendo razoável permitir qualquer recurso, pois isso conspiraria contra a duração razoável do processo. Ademais, é recomendável que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal. Por isso convém prever a possibilidade de o pretense *amicus curiae* poder pedir para manifestar-se. Neste ponto, acolhe-se a emenda n. 563/2011 da deputada Mara Gabrilli.

No caput, alterou-se a redação para deixar claro que, não obstante irrecurável, o ato que solicita ou admite a intervenção do *amicus curiae* tem conteúdo decisório, não se tratando de mero despacho. Além disso, acrescentou-se um § 2º ao artigo, pelo qual se estabelece o poder do magistrado de definir os poderes de que o *amicus curiae* disporá no processo. Este poder decorre da própria natureza da intervenção. Afinal, se é o caso de se trazer para o processo um “amigo” do órgão jurisdicional, cabe a este definir os limites da ajuda de que necessita. Assim, por exemplo, caberá ao magistrado definir se o *amicus curiae* poderá ou não realizar sustentação oral em audiência ou em sessão de julgamento, se ele poderá ou não apresentar provas, se será ou não possível que ele se manifeste sobre elementos trazidos aos autos por outros sujeitos etc. Acolhe-se, quanto ao ponto, sugestão do Min. Luiz Fux, apresentada na audiência pública do Rio de Janeiro, em 07.11.2011. Acolhem-se, também, em parte, a emenda n. 500/2011, de autoria do deputado Arthur Maia e a subemenda n. 02, do relatório parcial do deputado Jerônimo Goergen.

Clareando outro ponto em que muito se discutiu, a recorribilidade da decisão que admite ou inadmite a intervenção do *amicus curiae*, quando da análise das emendas propostas ao projeto o Deputado minutou: “a redação proposta para o caput deste artigo mantém a atual redação do art. 322 do projeto, apenas com a inclusão da expressão ‘por decisão irrecurável’, a fim de estabelecer que a decisão que solicita ou admite a manifestação do ‘*amicus curiae*’ não seja passível de recurso” (grifo do autor). Leu-se também, “acolhe-se em parte a Emenda n.º 184/11. Não se deve prever o cabimento de recurso contra decisão que não admite a intervenção do *amicus curiae*, que deve ser visto como um auxiliar da justiça”.

E mais, “a alteração proposta ao caput explicita a possibilidade de que a solicitação ou admissão do ‘amicus curiae’ seja realizada ‘a requerimento de quem pretenda se manifestar’” (grifo do autor), eis que nas redações anteriores isso não estava expresso.

Feitas todas essas considerandas, em um relatório que superou 1100 páginas, no atinente ao *amicus curiae*, várias dúvidas foram sanadas. Outras naturalmente aparecerão no cotidiano forense. Todavia o avanço alcançado pelo instituto com o projeto do novo Código de Processo Civil é inquestionável.

Aponte-se ainda, que o então Presidente do CNJ, Ministro Ayres Britto, em outubro de 2012 concebeu Nota Técnica nº 13/2012, na qual concluiu: “O Conselho Nacional de Justiça considera que o substitutivo lido pelo Relator-Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro do projeto de novo Código de Processo Civil é meritório porque está afinado com diversas de suas políticas públicas e, por isso, é favorável à sua aprovação”.

Alguns autores já abalançam ensinamentos positivos e negativos sobre as novas questões. Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (2013, p. 277) anota: “percebe-se que há uma ampliação do instituto, que agora não se circunscreve ao controle de constitucionalidade (difuso/concentrado) e ao julgamento da repercussão geral, mas poderá ser usado em qualquer processo, mesmo no primeiro grau”.

No tocante aos poderes do amigo da corte “o § 2º dá ao juiz/relator a prerrogativa de determinar quais poderes terão os ‘amici curiae’ – o que, definido desde a decisão que aceita seu ingresso, pode acabar com discussões futuras sobre o que ele pode ou não fazer” (BAHIA, 2013, p. 278).

Nessa seara, Maria Emília Naves Nunes (2013, p. 168) preocupa-se: “coube ao julgador, além da decisão da admissão do *amicus curiae*, a discricionariedade dos poderes que poderá conferir a este terceiro o que, talvez, não seja oportuno e nem no compasso democrático”. Não obstante ter-se registrado acima o relatório geral que assegura que se trará ao processo um amigo do julgador e desta forma, “cabe a este definir os limites da ajuda de que necessita”, é plausível a reflexão proposta pela autora. Visto que essa voz nova no processo pode ser calada por quem deveria dar ouvidos a ela.

Outra cautela que merece atenção é a segurança da celeridade processual, que há muito vem sendo discutida pela doutrina. Defende Maria Emília Naves Nunes (2013, p. 169):

Há de se tem também o devido cuidado para que a celeridade processual não seja comprometida por uma atabalhoada infestação de pedidos de participação que não seriam de intercessores credenciados na lealdade processual e nem na correta ilação da função social do instituto.

Uma vez compreendidas as razões que pedem a positivação do instituto, e sistemática adotada para seu desenvolvimento é respeitável lembrar:

O objetivo da previsão do “*amicus curiae*” é que o órgão julgador possa ser munido de elementos e teses que contribuirão para o julgamento do(s) caso(s) pendente(s). No caso do controle concentrado das normas a experiência com a participação de *amici curiae* tem mostrado as potencialidades de incremento das discussões. Os mesmos benefícios já apontados da participação de *amici curiae* (e dos que são convidados pelo Relator para audiências públicas) podem ser levados em conta para a importância destes nos processos tratados no CPC. (BAHIA, 2013, p. 282, grifo do autor).

Veja-se, então, que:

A expressa regulamentação do *amicus curiae* representa um grande avanço para o direito brasileiro, uma vez que pode proporcionar ao magistrado o alcance de disposições com qualidade mais elevada ao aproximá-las dos anseios sociais que a circundam, além de se aproximar da verdade material. É na verdade mais um corolário do Estado Democrático de Direito, pois proporciona a criação de um instrumento que fornece bases para uma participação democrática efetiva no âmbito judicial. (NAKAMOTO, 2012, p. 10).

À guisa de conclusão:

Vislumbram-se os esforços para um novo modelo de processo e louvam-se as intenções legislativas pelo trabalho árduo e cooperativo de vários juristas. Percebe-se uma valorização da dimensão social, questão inafastável da pós-modernidade em suas inquietações políticas pró sujeito destinatário da norma e das políticas públicas. Contudo, o perigo é que o Poder Judiciário se torne o pai substituto e, assim, ineficaz será a arquitetura procedimental como validade de construção do provimento. (NUNES, 2013, p. 174).

Assoalhadas estas ideias sobre o *amicus curiae*, que agora conta com previsão expressa, resta aguardar o texto final da lei e a sedimentação do instituto na doutrina, jurisprudência e prática dos juízes, tribunais e dos próprios terceiros interessados em atuar como amigos não só da corte, mas também dos demais jurisdicionados que são representados por sua voz no processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de encerramento, mas sem propriamente formular conclusões definitivas, eis que em tema de amigo da corte nada está acabado e definido – pelo contrário, até mesmo empós o instituto figurar no vindouro Código de Processo Civil haverá necessidade de consagração da figura ante as práticas forenses – percebe-se que, ante a evolução do direito positivo e a conscientização da nova hermenêutica jurídica à luz da democratização, o amigo da corte exerce papel de grande importância no sistema processual.

Pois bem. É fato que, embora com referências anteriores da figura, foi no controle concentrado de constitucionalidade que o *amicus curiae* surgiu com maior força e vigor. E daí se alastrou progressivamente aos demais ramos procedimentais, e não só, passou de um amigo da elite (das Cortes Superiores) a um amigo dos tribunais, dos juízes e primordialmente um amigo do povo.

Ora, não pode existir aplicação do direito descomprometida com a realidade social. As decisões públicas não podem ser despidas da participação popular. Surge com isso à oportunidade do *amicus curiae* ser o elo entre os julgadores e a sociedade, permitindo uma ampliação do acesso à justiça. Na essência: abre-se o processo interpretativo, se ganha qualidade e se democratiza a tutela do Estado.

Quando a sociedade civil apresenta dados e documentos inéditos nos autos auxilia decisivamente o Poder Judiciário na elaboração de seus provimentos, na seguinte proporção: quanto mais complexo o processo, maior será a necessidade de atuação conjunta para o deslinde satisfatório e justo da causa. Buscando-se essa melhor solução, que não é, a primeira vista, de fácil descoberta, mostra-se relevantíssima a atuação desse terceiro especial, capaz de, ao mesmo tempo, trazer aos autos a especialidade de seu conhecimento e a representação social inata a sua figura.

Concebido desta forma, o instituto pode ser visto como uma garantia para a sociedade. Uma segurança de que a análise da questão *sub judice* terá a convalidação do melhor convencimento motivado, eis que realizada sob o crivo de amplíssimo contraditório, o que legitima, inquestionavelmente, a prestação jurisdicional. Mormente porque essa atuação do amigo da corte é decorrência lógica do próprio princípio do livre convencimento motivado do juiz, que permite a ele lançar mão de toda e qualquer alternativa informacional que resulte melhor decisão.

Logo, em última instância, trata-se de uma forma de aperfeiçoamento das tomadas de decisões no âmbito judicial.

A partir do quadro traçado, chega-se a seguinte conclusão: há momentos em que o julgador não detém conhecimentos necessários e suficientes para prestar a melhor e mais adequada tutela ao caso versado, ou mesmo, o resultado útil daquele processo não será apenas *intra partes*, extrapolará os limites subjetivos, afetando direta ou indiretamente a coletividade, e nesse momento utiliza-se a intervenção do *amicus curiae* como forma de aprimorar a tutela jurisdicional.

No tocante ao processo evolutivo do *amicus curiae* e as implicações da assimilação dessa figura, é válido pensar que ele é um sujeito novo, que deve ser livre das amarras anteriores (assistente, fiscal da lei, perito, etc.), porquanto todos os indivíduos já existentes no processo podem conviver em harmonia com o novel instituto. O *amicus* não busca usurpar o papel de ninguém, apenas somar o som das vozes sem boca no processo, ao tema discutido em juízo. Sua função é simplesmente complementar e de representação, a fim de aperfeiçoar a cognição jurídica.

Afinal, por definição, por enquanto doutrinária e jurisprudencial, mas em breve legalmente positivada no Código de Processo Civil, o *amicus curiae* é um terceiro especial, portanto distinto dos demais terceiros já conhecidos, incumbido de trazer ao âmbito judicial, de forma espontânea ou provocada, os valores dispersos na sociedade e no próprio Estado, visando a legitimação e a pluralização do debate, enriquecendo a tomada de decisões.

Dessume-se, pois, de todo o exposto, que o *amicus curiae* nada mais é do que uma luz. É dizer, de forma simples: tem a finalidade de iluminar o processo decisório, dando o dimensionamento da questão posta em juízo. E o mais fica a cargo de quem já incumbe, o *amicus* apenas soma, acrescenta a este processo de solução de litígios. E ficam as exposições feitas acima aguardando o respaldo necessário para tornar-se o *amicus curiae* uma comum expressão do devido processo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. O Crescimento do Papel do *Amicus Curiae* no Novo CPC: Perspectivas Sobre a Jurisprudência Atual do STF. In: FREIRE, Alexandre *et al* (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 265-286.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. 388 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. – São Paulo: Malheiros, 2003. 859 p.

BORGES, Lara Pereira de Faria Borges. ***Amicus curiae* e o Projeto do Novo Código de Processo Civil** - Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. Revista eletrônica: Temas Atuais de Processo Civil - ISSN 2236-8981, v. 1, n. 4, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decises-judiciais>. Acesso em: 09.11.2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: **Senado Federal**, Presidência, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Nota Técnica nº 13 de 2 de outubro de 2012. Projeto de Lei nº 8046, de 2010 (novo Código de Processo Civil). Relator Ministro Ayres Brito. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 192, 2012, p. 28-29.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2005/0049471-2. Relator Ministro Luiz Fux, 6 dez. 2005. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 700, 13 fev. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2321. Relator Ministro Celso de Mello, 25 out. 2000. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 110, 10 jun. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.130-3. Relator Ministro Celso de Mello, 30 out. 2001. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 217, 14 dez. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator Ministro Marco Aurélio, 12 abr. 2012. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 80, 30 abr. 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 721 p.

_____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. Volume 1 – 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 686 p.

_____. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 381 p.

_____. *Amicus Curiae: Uma Homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: DIDIER JR, Fredie *et al* (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 160-168.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae a Democratização do Debate Nos Processos de Controle da Constitucionalidade*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 7-15, abr/jun. 2004.

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo; *Amicus Curiae e o Processo Coletivo: uma proposta democrática*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 13-46, fev. 2011.

CARDOSO, Oscar Valente. *O Amicus Curiae e a Análise de Fatos no Controle Concentrado de Constitucionalidade*. **Direito Público**, Brasília, v. 5, n. 27, p. 119-140, maio/jun. 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 357 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 556 p.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. O *Amicus Curiae* e os Outros Sujeitos do Processo. In: DIDIER JR, Fredie *et al* (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 324-336.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr; USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Afirmação do *Amicus Curiae* no Direito Brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie *et al* (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 113-124.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. ***Amicus Curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. 1. ed. (ano 2007), 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. 238 p.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. Aspectos Processuais da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie *et al* (org.). **Ações constitucionais**. Salvador: JusPodvim, 2006. p. 339-429.

FONTE, Felipe de Melo; CASTRO, Natália Goulart. *Amicus Curiae*, Repercussão Geral e o Projeto de Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre *et al* (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. 1. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 871-891.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Amicus Curiae* e Sua Função Nos Processos Objetivos. Necessidade de Universalização do Instituto Para Outras Demandas. In: DIDIER JR, Fredie *et al* (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 265-277.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: teoria geral e processo de conhecimento (1º parte)**. Volume 1 – 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 487 p.

GONÇALVES, Nicole Mader. *Amicus Curiae* e Audiências Públicas: Instrumentos Para uma Jurisdição Constitucional Democrática. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Umuarama, v. 11, n. 2, p. 339-775, jul/dez. 2008.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradutor: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. 40 p.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Garantismo, Contraditório Fluido, Recursos Repetitivos e Incidentes de Coletivização. In: SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; RODRIGUES, Walter dos Santos *et al* (org.). **O novo Código de Processo Civil: garantias fundamentais do processo: um desafio ao novo CPC**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 291-318.

LEONEL, Ricardo de Barros. Recurso de Sobreposição: Novo Procedimento e Intervenção do *Amicus Curiae*. In: DIDIER JR, Fredie *et al* (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 453-441.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1376 p.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas**. 2. ed. – Barueri, SP: Manole, 2008. 2611 p.

MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus Curiae*: um Instituto Democrático. **Revista Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 312, p. 75-79, out. 2003.

MASSUCHIN, Barbara Andrzejewski; PORTES, Maria. *Amicus Curiae*: a Democratização do Debate Nos Processos de Controle Concentrado de Constitucionalidade. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 4, n. 8, p. 191-205, jul/dez. 2010.

MEDINA, Damares. **Amicus Curiae**: amigo da corte ou amigo da parte?. 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. 202 p.

MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1214 p.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Constituição da República Anotada e Interpretada**. 4. ed. – Campo Grande: Contemplar, 2013. 1883 p.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos Gerais da Intervenção do *Amicus Curiae* nas Ações de Controle de Constitucionalidade Pela Via Concentrada. **Direito Público**, Brasília, v. 5, n. 17, p. 35-51, jul/set. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2007. 994 p.

NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro Alves; AVELAR, Rodrigo Silveira. **O Instituto do Amicus Curiae e o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3123, 19 jan. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20887>. Acesso em: 13.05.2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor**. 6. ed. – São Paulo: RT, 2002. 1929 p.

NUNES, Jorge Amaury Maia. A Participação do *Amicus curiae* no Procedimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. **Direito Público**, Brasília, v. 5, n. 20, p. 47-64, mar/abr. 2008.

NUNES, Maria Emília Naves. A Efetividade da Tutela Jurisdicional Através da Participação do *Amicus Curiae* e da Conversão da Demanda Individual em Coletiva. In: FREIRE, Alexandre *et al* (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 163-176.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Amicus Curiae* no Controle Concentrado de Constitucionalidade Brasileiro: Amigo da Corte ou Sujeito Parcial do Processo?. In: DIDIER JR, Fredie *et al* (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 227-284.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 9. ed. – São Paulo: Método, 2012. 1081 p.

PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae* – Intervenção de Terceiros. **Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, v. 6, n. 18, p. 83-86, jul/set. 2002.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. 601 p.

SILVA, Berky Pimentel da. *Amicus Curiae*: da Jurisdição Constitucional ao Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, p. 110-130, jun/dez. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1 – 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 782 p.

_____. **Código de Processo Civil Anotado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 1897 p.

TUPINAMBÁ, Carolina. Novas Tendências de Participação Processual – O Amicus Curiae no Anteprojeto do Novo CPC. In: FUX, Luiz (org.). **O Novo Processo Civil Brasileiro: direito em expectativa: (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 105-143.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Amicus Curiae*. In: DIDIER JR, Fredie *et al* (org.). **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 487-498.